



CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
 Vice-Presidente e Ouvidor _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
 Corregedor-Geral _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
 Diretor-Geral da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro
 Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
 Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
 Conselheiro _____ Ronaldo Chadid

1ª CÂMARA

Conselheiro _____ Ronaldo Chadid
 Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo
 Conselheiro _____ Flávio Esgaib Kayatt

2ª CÂMARA

Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
 Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
 Conselheiro _____ Marcio Campos Monteiro

Conselheiros Substitutos

Coordenador _____ Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira
 Subcoordenador _____ Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
 Conselheira Substituta _____ Patrícia Sarmiento dos Santos

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas _____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior
 Procurador de Contas Substituto _____ Joder Bessa e Silva
 Procurador de Contas Substituto _____ Matheus Henrique Pleutim de Miranda
 Procurador de Contas Substituto _____ Bryan Lucas Reichert Palmeira

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO	2
ATOS PROCESSUAIS	67
ATOS DO PRESIDENTE	70

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....[Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)
 Regimento Interno.....[Resolução nº 98/2018](#)

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno Virtual

Parecer Prévio

PARECER do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **8ª Sessão Ordinária VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 22 a 25 de julho de 2024.

[PARECER PRÉVIO - PA00 - 166/2024](#)

PROCESSO TC/MS: TC/2863/2018
PROCOLO: 1892507
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO: MARCELO DE ARAÚJO ASCOLI
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA – DIVERGÊNCIA DE INFORMAÇÕES ENTRE DEMONSTRATIVOS – ESCRITURAÇÃO DAS CONTAS DE MODO IRREGULAR – AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS – IMPROPRIEDADE NA TRANSPARÊNCIA FISCAL – CARGO DE CONTROLADOR INTERNO OCUPADO POR SERVIDOR COMISSIONADO – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio contrário à aprovação das contas anuais de governo, com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, uma vez que os resultados não expressaram a fiel observância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública, em relação às regras constantes na Constituição Federal, Lei nº 4.320/64, MCASP, Lei Complementar nº 101/2000 e Resolução TCE/MS nº 54/2016.

PARECER PRÉVIO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 22 a 25 de julho de 2024, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio contrário** à aprovação da prestação de contas anual de governo do **Município de Sidrolândia**, referente ao exercício financeiro de **2017** e prestadas pelo Chefe do poder Executivo, Sr. **Marcelo de Araújo Ascoli**, o que faço com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, em decorrência das impropriedades, distorções e divergências constantes na conclusão deste voto; e pelo **envio** deste processo à Casa Legislativa competente para que se proceda o devido julgamento das contas prestadas, conforme determina o art. 33, § 6º, da LCE n. 160, de 2012.

Campo Grande, 25 de julho de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 7 de agosto de 2024.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **8ª Sessão Ordinária VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 22 a 25 de julho de 2024.

[ACÓRDÃO - AC00 - 1379/2024](#)

PROCESSO TC/MS: TC/3191/2021
PROCOLO: 2095720
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE BELA VISTA
JURISDICIONADO: ORALDINO CENTURIÃO FERREIRA
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – PEÇAS CONTÁBEIS RESPALDADAS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NA LEI FEDERAL Nº 4.320/64 – IMPROPRIEDADES DE NATUREZA FORMAL – NÃO COMPROMETIMENTO DO RESULTADO DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES

MENSAIS AO SICOM – PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA DAS NOTAS EXPLICATIVAS – INTEMPESTIVIDADE NA EMISSÃO DO PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – NÃO DEMONSTRAÇÃO DA EFETIVA ATUAÇÃO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão da conformidade em seu conjunto e da verificação apenas de impropriedades de natureza formal, decorrentes das intempestividades no encaminhamento dos Balancetes Mensais ao SICOM, na publicação das Notas Explicativas, conjuntamente às DCASP, e na emissão do Parecer do Conselho Municipal, não sendo, inclusive, demonstrada a sua atuação efetiva com as devidas ações desenvolvidas e aplicações dos recursos públicos na área da Assistência Social do exercício em análise, o que resulta na recomendação pertinente.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 22 a 25 de julho de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** da prestação de contas anuais de gestão do **Fundo Municipal de Assistência Social de Bela Vista MS**, exercício financeiro de 2019, sob a responsabilidade de **Oraldino Centurião Ferreira**, Secretário Municipal de Assistência Social, à época, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão da intempestividade no encaminhamento dos Balancetes Mensais de janeiro e fevereiro ao SICOM, intempestividade na publicação das Notas Explicativas conjuntamente às Demonstrações Contábeis, intempestividade na emissão do Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social, inclusive, não demonstrado uma atuação efetiva do Conselho, com as devidas ações desenvolvidas e aplicações dos recursos públicos na área da Assistência Social do exercício em análise; dando **quitação** ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos; por **recomendar** ao jurisdicionado, para que observe com maior rigor as normas contábeis aplicadas ao setor público, em especial, para o cumprimento do prazo estabelecido para remessa dos Balancetes Mensais ao Tribunal de Contas, disposto pela Resolução TCE/MS n. 88/2018; para que aperfeiçoe o processo de elaboração das notas explicativas e as publique tempestivamente e em conjunto aos demonstrativos contábeis, seguindo orientações do MCASP; e para a atuação tempestiva e efetiva do Conselho Municipal de Assistência Social, abrangendo as ações desenvolvidas, a aplicação dos recursos públicos, inclusive, encaminhando ao Tribunal de Contas as atas de reuniões periódicas, especificando as atividades praticadas para alcançar os objetivos traçados e planejados pelo município, contendo assinatura e identificação completa de todos seus membros; pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; e pelo **arquivamento** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

Campo Grande, 25 de julho de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 1382/2024](#)

PROCESSO TC/MS: TC/3192/2021

PROTOCOLO: 2095721

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CARACOL

JURISDICIONADA: CELIA MARIA VÁGULA VIAIS

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – PEÇAS CONTÁBEIS RESPALDADAS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NA LEI FEDERAL Nº 4.320/64 – IMPROPRIEDADE – NÃO COMPROMETIMENTO DO RESULTADO – NOTAS EXPLICATIVAS NÃO INTEGRADAS ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS E NÃO PUBLICADAS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão da conformidade em seu conjunto, representando a demonstração dos atos e fatos referentes à gestão orçamentária, financeira, operacional e patrimonial da entidade no exercício como um todo, contendo apenas impropriedades que não se revestem de relevância ou gravidade suficiente para comprometê-la, o que resulta na recomendação pertinente.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 22 a 25 de julho de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** da prestação de Contas do **Fundo Municipal de Assistência Social de Caracol**, referente ao exercício financeiro de **2019**, gestão da senhora **Celia Maria Vágula Viais**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, dando **quitação** ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos; por **recomendar** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção

de medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada; e pelo **arquivamento** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

Campo Grande, 25 de julho de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 1387/2024](#)

PROCESSO TC/MS: TC/8320/2020
PROTOCOLO: 2048477
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE DOURADINA
JURISDICIONADO: JEAN SERGIO CLAVISSO FOGAÇA
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – PEÇAS CONTÁBEIS RESPALDADAS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NA LEI FEDERAL Nº 4.320/64 – IMPROPRIEDADE DE NATUREZA FORMAL – REMESSA PARCIAL DE DOCUMENTOS – AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS – ENTREGA INTEMPESTIVA DO RELATÓRIO DO SICOM –CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão da conformidade em seu conjunto e da verificação apenas de impropriedade de natureza formal, decorrente do envio parcial de documentos (ausência de notas explicativas), em desacordo com o manual de peças obrigatórias, o que resulta na recomendação pertinente.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 22 a 25 de julho de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** da prestação de Contas do **Fundo Municipal de Assistência Social de Douradina**, exercício de **2018**, sob a responsabilidade de **Jean Sérgio Clavisso Fogaça**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão do gestor encaminhar parcialmente os documentos (notas explicativas), vez que não foram apresentados, conforme manual de peças obrigatórias, dando **quitação** ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos; por **recomendar** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas; e pelo **arquivamento** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

Campo Grande, 25 de julho de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 1396/2024](#)

PROCESSO TC/MS: TC/3056/2022
PROTOCOLO: 2157919
TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REAPRECIÇÃO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
REQUERENTE: MARCELINO PELARIN
ADVOGADOS: 1. JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA - OAB/MS 10.849; 2. ANGÉLICA SAGGIN DE SOUZA - OAB/MS 14.420; 3. ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO - OAB/MS 10.675
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PEDIDO DE REAPRECIÇÃO – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – NÃO COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO NA ELABORAÇÃO DO PARECER – IMPROCEDÊNCIA.

Julga-se improcedente o pedido de reapreciação do parecer prévio contrário à aprovação das contas de governo, em razão da falta de comprovação da existência de erro de cálculo na sua elaboração.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 22 a 25 de julho de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do pedido de reapreciação interposto pelo Sr. **Marcelino Pelarin**, prefeito municipal de Cassilândia à época, por ofensa ao art. 120, § 1º, do Regimento Interno; pela **improcedência** do pedido, uma vez que as razões trazidas não foram capazes de comprovar a existência de erro de cálculo na elaboração do **PA00 – 29/2020** para alterar o seu resultado; e pela **intimação** do resultado deste julgamento ao interessado e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 25 de julho de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 1399/2024](#)

PROCESSO TC/MS: TC/3721/2023
PROTOCOLO: 2237414
TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REAPRECIÇÃO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES
REQUERENTE: FRANCISCO VANDERLEY MOTA
ADVOGADA: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE - OAB/MS 7311
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PEDIDO DE REAPRECIÇÃO – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – NÃO COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO NA ELABORAÇÃO DO PARECER – IMPROCEDÊNCIA.

Julga-se improcedente o pedido de reapreciação do parecer prévio contrário à aprovação das contas de governo, em razão da falta de comprovação da existência de erro de cálculo na sua elaboração.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 22 a 25 de julho de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **improcedência** do pedido de reapreciação interposto pelo Sr. **Francisco Vanderley Mota**, prefeito municipal, à época, de Pedro Gomes, por ofensa ao art. 120, § 1º, do Regimento Interno, mantendo na íntegra o **Parecer Prévio n. 36/2022**, proferido no TC/7580/2015; pela **intimação** do resultado deste julgamento ao interessado e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 25 de julho de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 1405/2024](#)

PROCESSO TC/MS: TC/5677/2013/001
PROTOCOLO: 1928375
TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE JUTI
REQUERENTE: RICARDO JUSTINO LOPES
ADVOGADO: JAILTON EZEQUIEL RIBEIRO OLIVEIRA OAB/MS Nº 22.440
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – NÃO COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO NA ELABORAÇÃO DO PARECER – IMPROCEDÊNCIA.

Julga-se improcedente o pedido apresentado em face do parecer prévio contrário à aprovação das contas de governo, em razão da falta de comprovação da existência de erro de cálculo na sua elaboração.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 22 a 25 de julho de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **improcedência** do pedido, uma vez que as razões trazidas não foram capazes de comprovar a existência de erro de cálculo na elaboração do **PA00 - 57/2018** e alterar o seu resultado; e pela **intimação** do resultado deste julgamento ao interessado e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da LCE n.º 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 25 de julho de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 7 de agosto de 2024.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Segunda Câmara Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **18ª Sessão Ordinária VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 22 a 25 de julho de 2024.

[ACÓRDÃO - AC02 - 206/2024](#)

PROCESSO TC/MS: TC/7364/2023

PROTOCOLO: 2258804

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO: ISAAC JOSÉ DE ARAÚJO; 1. ANDREIA LORENZI; 2. D'AQUINO INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS HOSPITALARES LTDA EPP; 3. INSPIRA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MÉDICOHOSPITALAR LTDA; 4. RCA SAÚDE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA; 5. ULTRA EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS

VALOR: R\$ 588.983,34

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO MÉDICO-HOSPITALAR – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade do procedimento licitatório pregão eletrônico, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, I, do RITCE/MS, em razão do atendimento às exigências legais preconizadas para os instrumentos da espécie.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 22 a 25 de julho de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** do Procedimento Licitatório Pregão Eletrônico nº 297/2022, celebrado pelo Município de Campo Grande, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, inciso I do RITCE/MS; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 25 de julho de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

[ACÓRDÃO - AC02 - 213/2024](#)

PROCESSO TC/MS: TC/11355/2023

PROTOCOLO: 2290058

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO/CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

JURISDICIONADO: EDIO ANTONIO RESENDE DE CASTRO

INTERESSADO: GALASSI EMPREENDIMENTOS LTDA

VALOR: R\$ 6.747.532,26

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONCORRÊNCIA – EXECUÇÃO DE OBRA DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DE ESCOLA ESTADUAL – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato administrativo, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012, c/c art. 120, I, da Resolução Normativa 76/2013, em razão da conformidade com a legislação de regência.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 22 a 25 de julho de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** do procedimento licitatório Concorrência nº 17/2023 (1ª fase) e da formalização do Contrato Administrativo n.º 067/2023 (2ª fase), nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/2012, c/c Artigo 120, inciso I, da Resolução Normativa 76/2013; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande, 25 de julho de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 7 de agosto de 2024.

Alessandra Ximenes

Chefe de Diretoria das Sessões dos Colegiados

Juízo Singular

Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos

Decisão Liminar

DECISÃO LIMINAR DLM - G.ICN - 123/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/5598/2024
PROTOCOLO	: 2340141
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NAVIRAI
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: MARCIO GREI ALVES VIDAL DE FIGUEIREDO
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

O presente processo trata de Controle Prévio realizado pela Divisão de Fiscalização de Saúde, sobre o Pregão Eletrônico n. 43/2024 da Prefeitura Municipal de Naviraí.

Após ser devidamente intimado do teor da Decisão Liminar DLM - G.ICN – 119/2024, o ordenador de despesas encaminhou sua defesa acompanhada de documentos e ao final requereu o seguinte:

“Por todo o exposto, solicita-se:

1. Seja acatada a presente manifestação, com seus argumentos e anexos;
2. Seja revogada a Medida Cautelar exarada na Decisão Liminar DLM – G.ICN – 119/2024, mediante o reconhecimento de regularidade do certame.” (fls. 324).

A decisão liminar foi anteriormente concedida para que o ordenador de despesas suspendesse o procedimento licitatório, facultando-lhe a correção das falhas apontadas no procedimento licitatório.

As inconsistências detectadas pela Divisão em sua análise preliminar podem ser sintetizadas da seguinte forma: *i) Adoção de modalidade licitatória inadequada ao objeto, ii) Pesquisa de mercado deficiente e iii) Termo de Referência deficiente.*

A Divisão de Fiscalização de Saúde, em nova análise (ANA - DFS - 13712/2024, peça 51), concluiu pela regularização do feito, sugerindo a revogação da cautelar concedida e continuidade do certame.

Concernente à modalidade licitatória inadequada, o corpo técnico destacou que *“a partir da análise da Portaria 389/20141 do Ministério da Saúde, citada na resposta, em confronto com as especificações do termo de referência (fls. 73-101), é possível concluir que as especificações do objeto, apesar de complexas, foram retiradas da legislação que rege a atividade e definidas de maneira objetiva”* (fls. 542).

No tocante a pesquisa de mercado deficiente, o jurisdicionado acatou a sugestão contida na análise ANA-DFS-13267/2024, apresentando formulário com maior nível de detalhamento bem como a composição detalhada dos custos unitários dos serviços, utilizada para o cálculo da estimativa de preços (fls. 325/327).

Por derradeiro, quanto ao Termo de Referência deficiente, a equipe técnica destacou que o trabalho a ser desenvolvido será semelhante a uma parceria, ficando a Administração responsável pela fiscalização, não havendo qualquer impedimento legal para tal modelo.

Em todos os apontamentos, a Divisão competente salientou se tratar de impropriedades que podem ser relevadas, motivo pelo qual recomendou a revogação da medida cautelar.

Dessa forma, a fim de determinar a continuidade da contratação pública, faz-se necessário revogar a suspensão do procedimento licitatório, em razão dos apontamentos trazidos pela Divisão competente.

DISPOSITIVO

1. Destarte, **REVOGO A MEDIDA CAUTELAR** (Decisão Liminar DLM - G.ICN – 119/2024) anteriormente concedida, após a apresentação da defesa e documentos, para determinar que a administração pública municipal adote providências, no sentido de dar continuidade ao procedimento licitatório, Pregão Presencial nº 43/2024, em conformidade com as alterações propostas alhures, com fulcro no art. 149, § 1º, III, do RITC/MS.
2. INTIME-SE, via cartório, que certificará o prazo e o cumprimento da intimação, sobre o teor desta decisão.
3. PUBLIQUE-SE esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS.
4. ENCAMINHEM-SE os autos ao Ministério Público de Contas (MPC) para exame e emissão de parecer, na forma do art. 153, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 06 de agosto de 2024.

Patrícia Sarmiento dos Santos
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023

Conselheiro Marcio Monteiro

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 6644/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1543/2024

PROTOCOLO: 2307827

ÓRGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA

JURISDICIONADA: MARIA DE LOURDES VILELA TAPPARO

CARGO DA JURISDICIONADA: ORDENADORA DE DESPESA À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – NOMEAÇÕES

BENEFICIÁRIOS: ANDREILSON DE SOUZA SILVA E OUTROS

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÕES. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. REGISTRO.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre os atos de admissão de pessoal dos servidores aprovados em concurso público para provimento da estrutura funcional da Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima:

Remessa	Nome	CPF	Cargo	Data de Nomeação	Ato de Nomeação	Data da Posse
243177	ANDREILSON DE SOUZA SILVA	02841235106	ENCANADOR	16/06/2014	6092	16/06/2014
243179	FLAVIO DE ALMEIDA FLORES	01742894135	ENCANADOR	23/06/2014	6096	23/06/2014
243180	OSCAR DOMINGUES	03374287190	ENCANADOR	16/06/2014	6093	16/06/2014
243181	MARLON BARBOSA DA SILVA	59584378104	ENCANADOR	05/06/2014	6074	05/06/2014
243182	AGENOR SOARES OBREGON	50661876187	OP. DE EQUIPAMENTO AUTOMOTIVO	16/06/2014	6091	16/06/2014

243184	VIVIANE DE OLIVEIRA BRIGANTIN	35210510808	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	09/06/2014	6081	09/06/2014
243185	ADRIANO SANTOS DO NASCIMENTO	04137049122	ASSISTENTE COMERCIAL	09/06/2014	6079	09/06/2014
243189	FABIOLA MEURER DE ANDRADE	01520974140	TEC.DES. COMERCIAL - RH	16/06/2014	6089	16/06/2014
243367	LEOCIR ANTONIO MACCARI JUNIOR	03685407155	AG.DE TRATAMENTO DE ESGOTO	19/05/2014	6069	19/05/2014
243368	FRANCISCO DIAS PEREIRA	79687440910	ENCANADOR	19/05/2014	6070	19/05/2014
243369	MARLON SANTOS SILVA	01673988148	ENCANADOR	21/05/2014	6071	21/05/2014
243371	EDIL HERLEN DA SILVA	00471236136	ENCANADOR	12/05/2014	6060	12/05/2014
243373	CEZAR LUIZ NASCIMENTO CRUZ	36934945840	ASSISTENTE COMERCIAL	19/05/2014	6065	19/05/2014
243374	MARLENE MATEUS COQUEIRO	03709591163	ATENDENTE COMERCIAL	14/05/2014	6063	14/05/2014
243375	ARTHUR GOMES YAMAMOTO	01115309110	ATENDENTE COMERCIAL	14/05/2014	6062	14/05/2014
243376	WILLIAM BARRETO CERQUEIRA	02697697144	ATENDENTE COMERCIAL	19/05/2014	6067	19/05/2014
243377	SERGIO SANTOS ATHAYDE	37306219200	ELETROMECANICO /ELET. INDUSTRIA	08/05/2014	6057	08/05/2014
243378	JOSE CARLOS DE OLIVEIRA STRADA	59630655187	ELETROMECANICO /ELET. INDUSTRIA	09/05/2014	6059	09/05/2014
243380	MAURICIO FRANCISCO DA S CAMPOS	96004720178	OPERADOR DE TRATAMENTO AGUA	19/05/2014	6066	19/05/2014
243382	ALESSANDRO ARAUJO BARBOSA	82029920100	TEC. DESENV OP. ELETROMECANICO	19/05/2014	6068	19/05/2014
243383	SERGIO VICENTE DE OLIVEIRA	46650709115	TEC. DESENV OP. ELETROMECANICO	15/05/2014	6064	15/05/2014
243399	DEICKSON WESLLEN O ROCHA	03137918138	AG.DE TRATAMENTO DE ESGOTO	24/07/2014	6144	24/07/2014
243400	EDIJAN LIMA DOS SANTOS	96150122115	AG.DE TRATAMENTO DE ESGOTO	16/07/2014	6120	16/07/2014
243402	LUCIANA LOPES GONCALVES	01906190151	AG.DE TRATAMENTO DE ESGOTO	28/07/2014	6146	28/07/2014
243403	JOSE MARQUES MENDES	82015511172	AG.DE TRATAMENTO DE ESGOTO	21/07/2014	6141	21/07/2014
243404	THIAGO TAVARES	02355127107	AG.DE TRATAMENTO DE ESGOTO	21/07/2014	6130	21/07/2014
243405	DIONE KELI B S SAMPAIO RAULINO	05524359100	AG.DE TRATAMENTO DE ESGOTO	24/07/2014	6143	24/07/2014
243406	FABIO DA SILVA	74940570134	AG.DE TRATAMENTO DE ESGOTO	21/07/2014	6126	21/07/2014
243407	LUIZ FERNANDO GALVAO INACIO	01738080188	AG.DE TRATAMENTO DE ESGOTO	28/07/2014	6152	28/07/2014

243411	FELICIANO VERGARA GARCIA	92301193187	AGENTE OPERACIONAL	21/07/2014	6128	21/07/2014
243412	VALDINEI DA SILVA RAMOS	96854030153	AGENTE OPERACIONAL	17/07/2014	6139	17/07/2014
243413	MAIKON WESLEY FERREIRA ORTIZ	03131810122	AGENTE OPERACIONAL	21/07/2014	6123	21/07/2014
243415	JORGE VALENTIM LOPES MENDONCA	03016396122	ENCANADOR	21/07/2014	6132	21/07/2014
243416	REINALDO RAMOS	98136909172	ENCANADOR	01/07/2014	6100	01/07/2014
243417	CELSO DA ROCHA	94668264172	ENCANADOR	23/07/2014	6138	23/07/2014
243418	JORDANE PEREIRA DE ARRUDA	00737385146	ENCANADOR	01/07/2014	6103	01/07/2014
243422	HENRIQUE NAVARRO D GONCALVES	02402737107	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	14/07/2014	6110	14/07/2014
243423	WELLINGTON SHINZATO HOKAMA	01460205103	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	16/07/2014	6117	16/07/2014
243424	ITIARA PRADE	01148815104	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	28/07/2014	6147	28/07/2014
243425	ELITON COSTA PAULO FRAGAS	00576145122	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	21/07/2014	6125	21/07/2014
243426	CARLOS ALBERTO REIS N. JUNIOR	03192696125	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	22/07/2014	6129	22/07/2014
243427	EDISON SILVA SOSA	02223628125	ASSISTENTE COMERCIAL	21/07/2014	6124	21/07/2014
243428	LUCIO RICARDO KOBAYASHI	15646685842	ASSISTENTE COMERCIAL	28/07/2014	6150	28/07/2014
243429	MONICA KOTOE KAMIYA	00704573954	ASSISTENTE COMERCIAL	21/07/2014	6140	21/07/2014
243431	CLEYVA KELBIA LEMES MARECO	03204872106	ASSISTENTE COMERCIAL	28/07/2014	6148	28/07/2014
243432	CRISLAINE SILVA SANCHES	03070543146	ASSISTENTE COMERCIAL	24/07/2014	6145	24/07/2014
243433	MAYCON BASTOS RODRIGUES	01641330112	ASSISTENTE TECNICO OPERACIONAL	10/07/2014	6108	10/07/2014
243434	VINICIUS WRUCK TROVATO	02479408108	ASSISTENTE TECNICO OPERACIONAL	17/07/2014	6121	17/07/2014
243436	RAFAELA GARGANTINI MARQUES	01146051140	ATENDENTE COMERCIAL	14/07/2014	6111	14/07/2014
243438	RODRIGO DUARTE DE SOUZA	01460947193	ELETROMECANICO /ELET. INDUSTRIA	16/07/2014	6118	16/07/2014

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo registro dos atos de admissão (peça 52).

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 53).

Vieram os autos a esta relatoria para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Em exame, as admissões dos servidores acima destacados, realizadas com fundamento no art. 37, II, da Constituição Federal, decorrente da prévia aprovação em concurso público atuado e analisado pela Corte nos autos TC/261/2024.

A análise simplificada exarada nos autos, balizada pelos ditames preconizados pelo Provimento TCE-MS nº 58/2024 e corroborada pelo *Parquet*, demonstra que os requisitos legais foram observados quanto as presentes nomeações.

Considerando os critérios prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões supervenientes detectadas serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º do aludido provimento.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR os atos de admissão apreciados no presente processo, efetuados pela Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, a, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - INTIMAR os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 01 de agosto de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 6533/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1545/2024

PROTOCOLO: 2307834

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU

JURISDICIONADO: PEDRO ARLEI CARAVINA

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – NOMEAÇÃO

BENEFICIÁRIA: LEDA INACIO DA SILVA GOMES CARVALHEIRO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. REGISTRO.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre o ato de admissão de pessoal da servidora aprovada em concurso público para provimento da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Bataguassu:

Remessa	Nome	CPF	Cargo	Data de Nomeação	Ato de Nomeação	Data da Posse
256415	LEDA INACIO DA SILVA GOMES CARVALHEIRO	93068026172	AUXILIAR DE SERV. GERAIS	30/12/2020	43	14/01/2021

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo registro do ato de admissão (peça 3). De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 4).

Vieram os autos a esta relatoria para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Em exame, a admissão da servidora acima destacado, realizada com fundamento no art. 37, II, da Constituição Federal, decorrente da prévia aprovação em concurso público atuado e analisado pela Corte no TC/11267/2019.

A análise simplificada exarada nos autos, balizada pelos ditames preconizados pelo Provimento TCE-MS nº 58/2024 e corroborada pelo *Parquet*, demonstra que os requisitos legais foram observados quanto as presentes nomeações.

Considerando os critérios prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões supervenientes detectadas serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º do aludido provimento.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR o ato de admissão apreciado no presente processo, efetuado pela Prefeitura Municipal de Bataguassu, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, a, da Lei Complementar n.º 160/2012,

II - INTIMAR os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 31 de julho de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 6646/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1608/2024

PROTOCOLO: 2308879

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA

JURISDICIONADO: ANTONIO DE PADUA THIAGO

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – NOMEAÇÕES

BENEFICIÁRIA: THAIS MARQUES DA SILVA PEREIRA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. REGISTRO.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre o ato de admissão de pessoal da servidora aprovada em concurso público para provimento da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Brasilândia:

Remessa	Nome	CPF	Cargo	Data de Nomeação	Ato de Nomeação	Data da Posse
345680	THAIS MARQUES DA SILVA PEREIRA	07291172195	TECNICO EM SEGURANCA DO TRABALHO	23/11/2022	1192	23/11/2022

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo registro do ato de admissão (peça 3). De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 4).

Vieram os autos a esta relatoria para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Em exame, a admissão da servidora acima destacada, realizada com fundamento no art. 37, II, da Constituição Federal, decorrente da prévia aprovação em concurso público atuado e analisado pela Corte no TC/169/2018.

A análise simplificada exarada nos autos, balizada pelos ditames preconizados pelo Provimento TCE-MS nº 58/2024 e corroborada pelo *Parquet*, demonstra que os requisitos legais foram observados quanto a presente nomeação.

Considerando os critérios prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões supervenientes detectadas serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º do aludido provimento.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR o ato de admissão apreciado no presente processo, efetuado pela Prefeitura Municipal de Brasilândia, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, a, da Lei Complementar n.º 160/2012,

II - INTIMAR os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 01 de agosto de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 6611/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1610/2024

PROTOCOLO: 2308934

ÓRGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA - SANESUL

JURISDICIONADO: LUIZ CARLOS DA ROCHA LIMA

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – NOMEAÇÕES

BENEFICIÁRIOS: FRANCIELI SANTOS DA COSTA e outros.

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÕES. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. REGISTRO.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre os atos de admissão de pessoal dos servidores aprovados em concurso público para provimento da estrutura funcional da Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A - SANESUL:

Remessa	Nome	CPF	Cargo	Data de Nomeação	Ato de Nomeação	Data da Posse
247090	FRANCIELI SANTOS DA COSTA	01886306192	AG.DE TRATAMENTO DE ESGOTO	17/04/2017	6553	17/04/2017
247091	RICARDO MUSTAFA DE OLIVEIRA	78790093100	AG.DE TRATAMENTO DE ESGOTO	03/04/2017	6551	03/04/2017
247092	SIDMAR DA SILVA ALELUIA	97234648100	OP. DE EQUIPAMENTO AUTOMOTIVO	03/04/2017	6552	03/04/2017
247093	RITA BATISTA DOS SANTOS	01550719122	ATENDENTE COMERCIAL	03/04/2017	6550	03/04/2017
247097	SILVANA DA SILVA SAMUEL	84262850153	AG.DE TRATAMENTO DE ESGOTO	15/05/2017	6560	15/05/2017
247099	DIEGO RODRIGUES PARDO	01346471142	ENCANADOR	08/05/2017	6556	08/05/2017
247100	WELLINGTON DA SILVA VILALVA	04629591125	ENCANADOR	22/05/2017	6563	22/05/2017
247101	ROSSINI ANTUNES DE SOUZA	01006589112	ENCANADOR	24/05/2017	6564	24/05/2017

247102	PAULO RENATO DA SILVA RIZZO	01831076160	OP. DE EQUIPAMENTO AUTOMOTIVO	22/05/2017	6561	22/05/2017
247103	JULIANA LIMA DA SILVA	00768319145	ASSISTENTE COMERCIAL	04/05/2017	6554	04/05/2017
247104	JAMIR CAMARGO FLORES JUNIOR	00644014130	ASSISTENTE COMERCIAL	15/05/2017	6558	15/05/2017
247129	TIAGO DOS SANTOS SILVA	00928732193	ENCANADOR	13/03/2017	6549	13/03/2017
247130	KENNY ROGERIO DE O RIVAROLA	71845240120	ASSISTENTE COMERCIAL	16/03/2017	6547	16/03/2017
247131	JANAINA OLIVEIRA DA SILVA	73636347187	ASSISTENTE COMERCIAL	02/03/2017	6548	02/03/2017
247173	MARCELO DE FIGUEIREDO	97883107100	ENCANADOR	03/07/2017	6573	03/07/2017
247175	RODRIGO VIEIRA DO NASCIMENTO	96039736100	ELETROMECHANICO/EL ET. INDUSTRIA	03/07/2017	6574	03/07/2017
247176	JOAO GILBERTO CARDOSO ROLAO	90410580104	LABORATORISTA	20/07/2017	6576	20/07/2017
247191	CELIA DE OLIVEIRA ALMEIDA	65335686120	LABORATORISTA	01/08/2017	6579	01/08/2017
247192	MARIELE NIHUES SOUTO	00293885117	TEC.DES. COMERCIAL - RH	07/08/2017	6580	07/08/2017
247241	MARIONE ALVES RUIZ	96704780149	ASSISTENTE COMERCIAL	11/09/2017	6583	11/09/2017
247242	RICARDO IDARIO FLAVIO DE SOUZA	43744222187	ASSISTENTE COMERCIAL	11/09/2017	6585	11/09/2017
247243	AILTON DA SILVA FERREIRA	91616611120	OPERADOR DE TRATAMENTO AGUA	04/09/2017	6581	04/09/2017
247252	GETULIO LOPES BRANCO	69425574120	AG.DE TRATAMENTO DE ESGOTO	16/10/2017	6596	16/10/2017
247253	GLEICI MARA DA SILVA	00124471102	AG.DE TRATAMENTO DE ESGOTO	16/10/2017	6594	16/10/2017
247254	JEAN CARLO SOUZA DAL SANTOS	03253939154	AGENTE OPERACIONAL	02/10/2017	6587	02/10/2017
247256	CARLOS RAMOS CHAVES	87933837115	ENCANADOR	23/10/2017	6598	23/10/2017
247257	ANDRE DOS SANTOS OLIVEIRA	91114489115	OP. DE EQUIPAMENTO AUTOMOTIVO	23/10/2017	6599	23/10/2017
247260	ANDRE GUSTAVO F DE OLIVEIRA	37438086844	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	16/10/2017	6592	16/10/2017
247261	LIVIA GARCIA DIAS	01328923169	ASSISTENTE COMERCIAL	16/10/2017	6595	16/10/2017
247262	CAROLINI BARBOSA MENEZES LINS	01719792143	ASSISTENTE COMERCIAL	02/10/2017	6588	02/10/2017
247281	LEOCIR PERALTA DA SILVA	93889372104	AG.DE TRATAMENTO DE ESGOTO	09/01/2017	6543	09/01/2017
247282	CLAUDIO ROBERTO PEREZ	01511321784	ASSISTENTE COMERCIAL	05/01/2017	6541	05/01/2017
247283	EVERTON DE SOUZA LEITE	33705212885	ATENDENTE COMERCIAL	10/01/2017	6545	10/01/2017
247284	PAULA ANDREIA B DE OLIVEIRA	01438647182	LABORATORISTA	05/01/2017	6540	05/01/2017
247285	BRENO FRANCO LEONEL	70741514168	LABORATORISTA	23/01/2017	6546	23/01/2017
247293	KELY APARECIDA M DA COSTA	02607612144	AG.DE TRATAMENTO DE ESGOTO	07/06/2017	6567	07/06/2017

247294	ANDERSON FERREIRA DE ALMEIDA	95330674115	ENCANADOR	06/06/2017	6566	06/06/2017
247295	RUBENSVAL DO N CARDOZO	05704835147	ENCANADOR	08/06/2017	6568	08/06/2017
247296	ASTURIO VIANA NETO	44827288100	ENCANADOR	19/06/2017	6571	19/06/2017
247297	KEILA REGINA PELEGRINI	99537761134	ASSISTENTE COMERCIAL	12/06/2017	6569	12/06/2017
247298	LARISSA TESSARI BRITO	03402898136	DESENHISTA PROJETISTA	21/06/2017	6572	21/06/2017
247303	EMERSON VERA	02287866140	ENCANADOR	14/11/2017	6604	14/11/2017
247304	MARCEL DELUQUI DOS SANTOS	02984244109	ENCANADOR	08/11/2017	6602	08/11/2017
247305	MARIA HELENA SANTA CRUZ MEDINA	00571896170	ASSISTENTE COMERCIAL	20/11/2017	6605	20/11/2017
247306	LUIZ CLAUDIO SANTIAGO BATISTA	95523251100	TEC.SEGURANCA DO TRABALHO	08/11/2017	6601	08/11/2017
247317	LEANDRO MARTINS VARGAS	00952934183	OP. DE EQUIPAMENTO AUTOMOTIVO	19/12/2017	6606	19/12/2017
247419	LEANDRO BARBOSA RIBEIRO	02940071136	AG.DE TRATAMENTO DE ESGOTO	08/01/2018	6614	08/01/2018
247420	DEJALDO DA SILVA DIAS	93717865153	OP. DE EQUIPAMENTO AUTOMOTIVO	08/01/2018	6611	08/01/2018
247421	THALYSSA BASTOS PASOLINI	02513907132	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	08/01/2018	6609	08/01/2018
247422	JULIANA MOTA ZIRBES	00338995170	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	15/01/2018	6615	15/01/2018

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo registro dos atos de admissão (peça 52).

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 53).

Vieram os autos a esta relatoria para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Em exame, as admissões dos servidores acima destacados, realizadas com fundamento no art. 37, II, da Constituição Federal, decorrente da prévia aprovação em concurso público autuado e analisado pela Corte no TC/261/2024.

A análise simplificada exarada nos autos, balizada pelos ditames preconizados pelo Provimento TCE-MS nº 58/2024 e corroborada pelo *Parquet*, demonstra que os requisitos legais foram observados quanto as presentes nomeações.

Considerando os critérios prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões supervenientes detectadas serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º do aludido provimento.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR os atos de admissão apreciados no presente processo, efetuados pela Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A – SANESUL, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, a, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - INTIMAR os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 01 de agosto de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 6597/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1614/2024

PROTOCOLO: 2309058

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

JURISDICIONADO: EDERVAN GUSTAVO SPOTTE

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – NOMEAÇÕES

BENEFICIÁRIOS: GISLAINE PAOLA DE OLIVEIRA BARBOSA e outros.

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÕES. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. REGISTRO.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre os atos de admissão de pessoal dos servidores aprovados em concurso público para provimento da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Bandeirantes:

Remessa	Nome	CPF	Cargo	Data de Nomeação	Ato de Nomeação	Data da Posse
353806	GISLAINE PAOLA DE OLIVEIRA BARBOSA	04562725184	TAO - TÉCNICO AGRÍCOLA	01/02/2022	97	01/02/2022
353807	CLEBER LOPES BARBOSA	80072429100	ASO - VIGIA	10/02/2022	156	10/02/2022
353808	VICTOR HUGO CORTEZ DIAS	08436071905	FISCLA DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE	07/02/2022	145	07/02/2022
353809	RAQUEL DA ROCHA SILVA	93561083153	ASSISTENTE DE ATIVIDADES ORGANIZACIONAIS I	02/02/2022	126	02/02/2022
353810	DOMINGA BENITES MARTINS	00509314155	ASSISTENTE DE ATIVIDADES ORGANIZACIONAIS I	09/02/2022	86	09/02/2022
353811	ELLEIA PEREIRA DE OLIVEIRA	89974948134	AAE I - AGENTE DE MERENDA	10/02/2022	164	10/02/2022
353812	NATALIA NUNES CENI	04634097109	PROFISSIONAL EM MEDICINA II	04/02/2022	140	04/02/2022
353813	LETICIA MAYUMI TANAKA	10809456443	GESTOR DE ATIVIDADES ORGANIZACIONAIS I	07/02/2022	141	07/02/2022
353814	LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DA SILVA	01552375196	ASO - VIGIA	10/02/2022	163	10/02/2022
353815	CLEIDE APARECIDA DOS SANTOS SILVA	66263492104	AAE I - AGENTE DE MERENDA	10/02/2022	157	10/02/2022
353816	LUCIA EDUARDA QUIRINO MARTINS	03374268137	ASSISTENTE DE ATIVIDADES ORGANIZACIONAIS I	08/02/2022	151	08/02/2022
353817	CAROLINE SILVA DOS SANTOS	06655484197	TÉCNICO DE SERVIÇO DE SAÚDE II	07/02/2022	139	07/02/2022
353819	SILVINEZ DANIEL DELMONDES	87867699104	ASO - VIGIA	10/02/2022	154	10/02/2022

353820	BRUNO ANDRADE MACHADO	05086327148	ANALISTA DE CONTROLE INTERNO	03/02/2022	147	03/02/2022
353821	ALESSANDRA DA SILVA OLIVEIRA	30635300850	TÉCNICO DE SERVIÇO DE SAÚDE II	04/02/2022	148	04/02/2022
353823	ALEX GEBERSON BARBOSA DOS SANTOS	97703885134	ACV III - MOTORISTA DE AMBULÂNCIA	03/02/2022	146	03/02/2022
353824	EDINEIA BORGES DA SILVA	69430950134	ASSISTENTE DE ATIVIDADES ORGANIZACIONAIS I	04/02/2022	138	04/02/2022
353825	VANDA BARBOSA DA COSTA	02181453144	AAE I - AGENTE DE MERENDA	14/02/2022	169	14/02/2022
353826	JOSIANE SOUZA GOMES SCHONHALZ	02497299110	TAA - CUIDADOR SOCIAL	01/02/2022	85	01/02/2022
353827	THALISON NUNES MIRA LOPES	02941556192	ASO - VIGIA	11/02/2022	168	11/02/2022
353828	LUCIANO GONÇALVES ARAUJO	04190484130	ASO - VIGIA	10/02/2022	161	10/02/2022
353830	ORLANDO JUNIOR OJEDA SANTOS	04245766190	ASO - VIGIA	10/02/2022	153	10/02/2022
353831	ANDRE LUIS BRITO E SILVA	54373220115	ACV III - MOTORISTA DE AMBULÂNCIA	03/02/2022	152	03/02/2022
353834	MOISES VILALVA DA SILVA	01448464110	PROFESSOR REG ENS. FUNDAMENTAL	02/02/2022	143	02/02/2022
353835	VALDEMIR GALDINO DA SILVA	71048650120	AGENTE DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS II	08/02/2022	149	08/02/2022
353836	SIMONY BRUM GAUBER	02184480150	AAE I - AGENTE DE MERENDA	10/02/2022	159	10/02/2022
353837	FERNANDA MAYUMI FUZI MANZUR	05135502165	TÉCNICO DE AÇÕES ASSISTENCIAIS	01/02/2022	136	01/02/2022
353838	EVAILSON ALVES LIMA	08246019120	ASO - VIGIA	11/02/2022	166	11/02/2022
353839	GUILHERME ADILSON BORGES FERREIRA	13331958697	ASO - VIGIA	11/02/2022	167	11/02/2022
353880	LIANDRA KETHLYN SOUZA DA SILVA	05773879107	ASSISTENTE DE ATIVIDADES ORGANIZACIONAIS I	11/08/2022	658	11/08/2022
353881	JOSIELE BENTOS GOES	73668028168	AAE I - AGENTE DE MERENDA	19/08/2022	688	19/08/2022
353884	RENATA PAULINA DA SILVA	00873410181	AAE I - AGENTE DE MERENDA	11/08/2022	656	11/08/2022
353886	KHATTELYN LORRAYNE FERREIRA DOS SANTOS	03860225189	PROFESSOR III	17/08/2022	668	17/08/2022
353887	EDINEIDE DA SILVA SANTOS	69198055100	TÉCNICO DE SERVIÇO DE SAÚDE II	12/08/2022	663	12/08/2022
353889	EDER CRISTIAN QUEIROZ SERROU DA SILVA	03266341180	FISCLA DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE	15/08/2022	665	15/08/2022
353890	ALLAN RODRIGUES BARBOZA	69722226134	PROFESSOR DE ED. FÍSICA	11/08/2022	657	11/08/2022
353891	DEBORA SANTOS MACENA DE LIMA	02213121109	TÉCNICO DE APOIO ESCOLAR	11/08/2022	660	11/08/2022

353893	JOSIMARA BARBOSA LOUVEIRA	03507672111	TÉCNICO DE SERVIÇO DE SAÚDE II	11/08/2022	653	11/08/2022
353898	RODRIGO AQUINO REBELLO	00533291127	GAO I - ANALISTA DE SISTEMAS	14/09/2022	737	14/09/2022
354043	MARCELO ALMEIDA ORRICO	03790256129	PROFISSIONAL DE ENFERMAGEM	25/03/2022	293	25/03/2022
354044	STEPHANY SUNAMITA DA SILVA DE MACEDO	03945353165	TÉCNICO DE SERVIÇO DE SAÚDE II	16/03/2022	272	16/03/2022
354045	MARCOS ANTONIO SILVA RIBEIRO	03829158106	TÉCNICO DE SERVIÇO DE SAÚDE II	15/03/2022	255	15/03/2022
354047	MARCELO MELQUIADES DA SILVEIRA	00779953177	PROFESSOR REG ENS. FUNDAMENTAL	15/03/2022	248	15/03/2022
354048	FABIANE DA SILVA CHAGA	01876111143	PROFESSOR REG. EDUC. INFANTIL	15/03/2022	242	15/03/2022
354049	SIMEAO ARANTES DE AZEVEDO	01771100150	TAO - TÉCNICO EM TECN. DA INFORMAÇÃO	17/03/2022	246	17/03/2022
354050	ROBERTA DA SILVA PEREIRA	03685871188	TÉCNICO DE SERVIÇO DE SAÚDE II	15/03/2022	257	15/03/2022
354052	CARLA CRISTINA DE SOUZA FEYES	01276915101	ASSISTENTE DE ATIVIDADES ORGANIZACIONAIS I	20/03/2022	269	20/03/2022
354053	MICHELLE PETUCO	01405894148	PROFISSIONAL DE ENFERMAGEM	16/03/2022	273	16/03/2022
354054	DAIANA BRAGA JACOBOSKI	02928913181	ASSISTENTE DE ATIVIDADES ORGANIZACIONAIS I	31/03/2022	295	31/03/2022
354055	RODRIGO DA SILVA SANABRIA	98338676187	ASE II - OPERADOR DE PÁ CARREGADEIRA	15/03/2022	240	15/03/2022

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo registro dos atos de admissão (peça 52).

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 53).

Vieram os autos a esta relatoria para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Em exame, as admissões dos servidores acima destacados, realizadas com fundamento no art. 37, II, da Constituição Federal, decorrente da prévia aprovação em concurso público autuado e analisado pela Corte no TC/17865/2022.

A análise simplificada exarada nos autos, balizada pelos ditames preconizados pelo Provimento TCE-MS nº 58/2024 e corroborada pelo *Parquet*, demonstra que os requisitos legais foram observados quanto as presentes nomeações.

Considerando os critérios prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões supervenientes detectadas serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º do aludido provimento.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR os atos de admissão apreciados no presente processo, efetuados pela Prefeitura Municipal de Bandeirantes, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, a, da Lei Complementar n.º 160/2012,

II - INTIMAR os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 01 de agosto de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 6653/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1624/2024

PROTOCOLO: 2309313

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA

JURISDICIONADO: CLEVERSON ALVES DOS SANTOS

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – NOMEAÇÕES

BENEFICIÁRIOS: BRUNA RAFAELA ALVES DE LIMA E OUTROS

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÕES. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. REGISTRO.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre os atos de admissão de pessoal dos servidores aprovados em concurso público para provimento da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Costa Rica:

Remessa	Nome	CPF	Cargo	Data de Nomeação	Data da Posse
305952	BRUNA RAFAELA ALVES DE LIMA	07950265442	Auxiliar Desen. Infantil	15/02/2022	15/02/2022
305953	ELIAN SANTOS DA SILVA	80053149149	Professor de Anos Iniciais	15/02/2022	15/02/2022
305954	MIKAELLA CRISTINA DE PAULA TANIAI	02523042177	Professor de Educação Infantil	15/02/2022	15/02/2022
305955	MURILO DIAS DA SILVA	03895079111	Inspetor De Alunos	15/02/2022	15/02/2022
305956	LUCIMAR APARECIDA FIDELIS	05026675670	Professor de Educação Infantil	15/02/2022	15/02/2022
305958	LUDIMILA MARTINS MOURA	07784849125	Inspetor De Alunos	15/02/2022	15/02/2022
305959	PATRÍCIA SOUZA DE ALMEIDA	03545720160	Professor de Ciências	15/02/2022	15/02/2022
305960	MARIANA MARREIRO MACHADO	01945145102	Professor de Educação Infantil	15/02/2022	15/02/2022
305961	MARIA MARGARETH RODRIGUES	45368163215	Professor de Educação Infantil	15/02/2022	15/02/2022
305962	GESSICA DE OLIVEIRA SOUSA PAULA	03303281157	Professor de Educação Infantil	15/02/2022	15/02/2022
305963	ADAO CAETANO DE DEUS FILHO	04849757146	Professor de Língua Portuguesa	15/02/2022	15/02/2022
305964	MARLA DEBORA SILVA DOS SANTOS	03794418107	Inspetor De Alunos	15/02/2022	15/02/2022
305965	TÂNIA FERREIRA DA SILVA	03808201100	Professor de Educação Infantil	15/02/2022	15/02/2022
305966	GLEICE GOMES DE SOUZA	95073736168	Professor de Educação Infantil	15/02/2022	15/02/2022

305967	MARIA ABADIA DOS SANTOS TRENTINI	02385620189	Auxiliar Desen. Infantil	15/02/2022	15/02/2022
305968	WAGNER FARIAS TORRES	00084759119	Professor de Anos Iniciais	15/02/2022	15/02/2022
305969	WELLIDA CRISTINA PEREIRA	04360554141	Professor de História	15/02/2022	15/02/2022
305970	LUZENY ALVES ARAUJO	77121856115	Auxiliar Desen. Infantil	15/02/2022	15/02/2022
305971	MARILENE AGOSTINHO DE OLIVEIRA	85933732168	Professor de Educação Infantil	15/02/2022	15/02/2022
305972	EVELLYN CHRISTINE CACERES SANTANA	01855250160	Professor de Arte	24/02/2022	24/02/2022
305973	KALINNE CHRISTINA DIAS MACHADO	00425946185	Auxiliar Desen. Infantil	15/02/2022	15/02/2022
305974	ANA PAULA SILVA FERREIRA	02821809158	Professor de Educação Infantil	15/02/2022	15/02/2022
305975	GLEISON FERNANDES CAMPOSANO	01380833124	Professor de Anos Iniciais	23/02/2022	23/02/2022
305979	RENATA INACIO NOGUEIRA MELO	86566148191	Professor de Anos Iniciais	15/02/2022	15/02/2022
305980	JOELMA INACIO PAES GUEDES	01184191107	Professor de Anos Iniciais	15/02/2022	15/02/2022
312940	GELSON FIRMO	03198518180	Motorista de T. Escolar	15/03/2022	15/03/2022
312942	FLAVIO DOS SANTOS REZENDE	90392248204	Motorista de T. Escolar	04/03/2022	04/03/2022
312945	LEIZER HENRIQUE PELLET	02145905189	Motorista de T. Escolar	07/03/2022	07/03/2022
312947	JEHNIFFER DA CRUZ PINHELLI	06547544117	Auxiliar Desen. Infantil	15/03/2022	15/03/2022
312948	ALCIRLEI OLIVEIRA ALVES	01950277100	Motorista de T. Escolar	07/03/2022	07/03/2022
312949	PATRYCK BARBOSA OLIVEIRA	05367494188	Professor de Língua Portuguesa	17/03/2022	17/03/2022
312950	RITA HELENA DELMAO	49698826149	Professor de Anos Iniciais	11/03/2022	11/03/2022
312951	ALESSANDRA GONÇALVES ROSA	05957414107	Professor de Educação Física	15/03/2022	15/03/2022
312954	ALINE PEREIRA DA SILVA SOUZA	02152993101	Professor de Anos Iniciais	09/03/2022	09/03/2022
312955	SANDRA REGINA MARTINS MORAES	02629882160	Auxiliar Desen. Infantil	15/03/2022	15/03/2022
312957	GEZEBEL FATIMA DE SOUZA DOS SANTOS	04607502162	Professor de Língua Inglesa	04/03/2022	04/03/2022
312958	WHAGNA RODRIGUES DUARTE	03933214106	Professor de Anos Iniciais	08/03/2022	08/03/2022
312959	MICHELI DOS SANTOS	03421344930	Professor de Educação Infantil	03/03/2022	03/03/2022
312960	SILVIA REGINA TARGINO DE JESUS	99287021104	Professor de Educação Infantil	03/03/2022	03/03/2022
312961	GESLIANE SARA VIEIRA CHAVES	03767406128	Professor de Geografia	07/03/2022	07/03/2022
312963	CARLOS ALBERTO DOS SANTOS	54048729420	Inspetor De Alunos	24/03/2022	24/03/2022
312964	ANGELICA DE SOUZA VARGAS	01894751108	Professor de Matemática	03/03/2022	03/03/2022
316280	TAYNARA BORGES CARVALHO	06867410138	Auxiliar Desen. Infantil	18/04/2022	18/04/2022
316281	MEIRIANE ALVES DOS SANTOS	05202322160	Auxiliar Desen. Infantil	12/04/2022	12/04/2022

321287	GLAUCI BEATRIZ DE ALMEIDA	23802596153	Inspetor De Alunos	16/05/2022	16/05/2022
321288	LUCIANA NOGUEIRA DE SOUZA FAUSTINO INÁCIO	94691061134	Professor de Anos Iniciais	23/05/2022	23/05/2022
334881	DAIANE DE FATIMA POMPEU	03000086196	Auxiliar Desen. Infantil	02/08/2022	02/08/2022

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo registro dos atos de admissão (peça 49).

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 50).

Vieram os autos a esta relatoria para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Em exame, as admissões dos servidores acima destacados, realizadas com fundamento no art. 37, II, da Constituição Federal, decorrente da prévia aprovação em concurso público autuado e analisado pela Corte nos autos TC/4632/2023.

A análise simplificada exarada nos autos, balizada pelos ditames preconizados pelo Provimento TCE-MS nº 58/2024 e corroborada pelo *Parquet*, demonstra que os requisitos legais foram observados quanto as presentes nomeações.

Considerando os critérios prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões supervenientes detectadas serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º do aludido provimento.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR os atos de admissão apreciados no presente processo, efetuados pela Prefeitura Municipal de Costa Rica, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, a, da Lei Complementar n.º 160/2012,

II - INTIMAR os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 01 de agosto de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 6581/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1651/2024

PROTOCOLO: 2310130

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

JURISDICIONADO: EDERVAN GUSTAVO SPOTTE

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – NOMEAÇÕES

BENEFICIÁRIOS: DANIELA OLIVEIRA FERNANDES e outros.

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÕES. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. REGISTRO.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre os atos de admissão de pessoal dos servidores aprovados em concurso público para provimento da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Bandeirantes:

Remessa	Nome	CPF	Cargo	Data de Nomeação	Ato de Nomeação	Data da Posse
354056	DANIELA OLIVEIRA FERNANDES	05375832119	ASSISTENTE DE ATIVIDADES ORGANIZACIONAIS I	08/03/2022	225	08/03/2022
354057	ARIELLY DA CRUZ SANTANA	03051964131	TÉCNICO DE SERVIÇO DE SAÚDE II	16/03/2022	271	16/03/2022
354058	MILENI SILVEIRA DE SOUZA	95489878134	PROFESSOR REG ENS. FUNDAMENTAL	15/03/2022	241	15/03/2022
354061	MARCUS VINICIUS DE ARRUDA	48144428153	AAE I - AGENTE DE MERENDA	23/03/2022	287	23/03/2022
354062	JULIANA CAMARGO MACENA	03027032178	AAE I - AGENTE DE MERENDA	15/03/2022	264	15/03/2022
354064	NATHALIA APARECIDA DE ANDRADE SOUZA DA SILVA	04906001157	TÉCNICO DE SERVIÇO DE SAÚDE II	15/03/2022	268	15/03/2022
354065	JULIANA DA SILVA OLIVEIRA	02198757150	PROFESSOR REG. EDUC. INFANTIL	15/03/2022	239	15/03/2022
354066	SUZAN CUSTODIO PINTO	85942944172	PROFESSOR REG. EDUC. INFANTIL	15/03/2022	252	15/03/2022
354068	PAOLA JENIFER LOPES GOMES	07792230120	ASSISTENTE DE ATIVIDADES ORGANIZACIONAIS III	15/03/2022	260	15/03/2022
354069	HELOISA MARIA CORREA VESSOSA	01239285167	PSP III - FARMACÊUTICO	15/03/2022	243	15/03/2022
354070	ROSENILDA FERREIRA BARBOSA	03298704164	AAE I - AGENTE DE MERENDA	15/03/2022	261	15/03/2022
354071	SIEDA SOUZA DE VASCONCELOS	79262562268	ANALISTA DE CONTROLE INTERNO	21/03/2022	288	21/03/2022

354072	MARILEI DA SILVA SOUZA	87197952115	ASSISTENTE DE APOIO ESCOLAR II	22/03/2022	285	22/03/2022
354073	ALINE APARECIDA MONTALVAO FELIPE	03448311162	TÉCNICO DE SERVIÇO DE SAÚDE II	15/03/2022	244	15/03/2022
354074	LORAYNE VIEIRA TIMOTEO	07787052180	TÉCNICO DE APOIO ESCOLAR	15/03/2022	245	15/03/2022
354075	ANDREA CRISTINA WEISSHEIMER DE SOUZA	01645893928	PROFISSIONAL DE ENFERMAGEM	23/03/2022	286	23/03/2022
354076	MARCEL POSTAUE SANTOS	01826910123	ASSISTENTE DE ATIVIDADES ORGANIZACIONAIS III	15/03/2022	249	15/03/2022
354077	ANDRESSA RODRIGUES DA SILVA	05453774126	TÉCNICO DE SERVIÇO DE SAÚDE II	15/03/2022	265	15/03/2022
354079	ADRIANA DA COSTA NEVES	95157999100	ASSISTENTE DE ATIVIDADES ORGANIZACIONAIS I	15/03/2022	266	15/03/2022
354080	JOZYANE GONÇALVES DE AQUINO DA SILVA	02282711181	GESTOR DE AÇÕES ASSISTENCIAIS I	18/03/2022	275	18/03/2022
354081	LUCIMARA VALENZUELA	94675112153	ASSISTENTE DE APOIO ESCOLAR II	24/03/2022	290	24/03/2022

354083	PATRIK DYONE LOPES GOMES	03972035195	ASSISTENTE DE ATIVIDADES ORGANIZACIONAIS III	15/03/2022	258	15/03/2022
354084	SILMARA MONTEIRO DA SILVA	01027075100	ASSISTENTE DE ATIVIDADES ORGANIZACIONAIS I	16/03/2022	270	16/03/2022
354085	ALINE BENEDITO DA SILVA	05163983180	TÉCNICO DE SERVIÇO DE SAÚDE II	15/03/2022	253	15/03/2022
354086	JUSCELI ESPINOZA DA SILVA	97330841153	AAE I - AGENTE DE MERENDA	18/03/2022	276	18/03/2022
354087	ERNANI CAMPOS DE LIMA	00482125128	ASO - GARI	15/03/2022	262	15/03/2022
354088	ELIDA DE BARROS BRUNO	00003173143	TÉCNICO DE AÇÕES ASSISTENCIAIS	15/03/2022	247	15/03/2022
354089	ALESSANDRA SOUZA ALVES	61376582104	TÉCNICO DE APOIO ESCOLAR	15/03/2022	250	15/03/2022
354125	DANIEL ROSA DA SILVA	03167997184	ASE I- PINTOR	25/05/2022	524	25/05/2022
354126	JOAO BATISTA ANTUNES NETO	02846614148	ASSISTENTE DE ATIVIDADES ORGANIZACIONAIS III	12/05/2022	460	12/05/2022
354127	CRISTIANO ROLIM ALEIXO	01814035109	ACV III - MOTORISTA DE AMBULÂNCIA	16/05/2022	477	16/05/2022
354129	CARINA DOS SANTOS	80113400187	PROFESSOR DE ED. FÍSICA	12/05/2022	498	12/05/2022
354130	JOAO PAULO RODAS PEREIRA DE MORAES	02806237122	AUDITOR FISCAL DE TRIBUTOS MUNICIPAIS	20/05/2022	523	20/05/2022
354131	VERA LUCIA CABANHA BARBOSA	97647950134	AAE I - AGENTE DE MERENDA	12/05/2022	509	12/05/2022
354132	LUIZ OTAVIO BARROS DA CRUZ	46505121153	PROFISSIONAL DE ENFERMAGEM	05/05/2022	450	05/05/2022
354133	KEDMA SILVEIRA BARBOSA CAMARGO KOCHER	00015214206	PROFESSOR REG. EDUC. INFANTIL	12/05/2022	510	12/05/2022
354134	MONICA PEIXOTO FONTES	03808411180	PSP III FARMACÊUTICO	23/05/2022	521	23/05/2022
354135	CLAUDEMIR LUIZ DE CARVALHO	00659659140	ACV III - MOTORISTA DE AMBULÂNCIA	12/05/2022	495	12/05/2022
354137	ROSA AUXILIADORA DE SOUZA MACEDO	97304166134	PROFESSOR REG ENS. FUNDAMENTAL	12/05/2022	457	12/05/2022
354138	LETICIA SURIANO BATISTA	06915635190	ASSISTENTE DE ATIVIDADES ORGANIZACIONAIS III	19/05/2022	489	19/05/2022
354140	ZUNEIDE FERREIRA ROSA	82029202134	ASSISTENTE DE ATIVIDADES ORGANIZACIONAIS I	16/05/2022	481	16/05/2022
354141	IVONE PEREIRA DOS SANTOS	42186471191	PROFESSOR REG. EDUC. INFANTIL	12/05/2022	458	12/05/2022
354142	VIVIANE VIVEIROS FAUSTINO ROSA	01468867121	GAA I - PSICÓLOGO	17/05/2022	522	17/05/2022
354144	MARCIO LUCIO DA SILVA	82293112187	ACV III - MOTORISTA DE CAMINHÃO CAÇAMBA	17/05/2022	478	17/05/2022
354145	MILHIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA	03921469163	ASSISTENTE DE ATIVIDADES ORGANIZACIONAIS I	12/05/2022	459	12/05/2022
354146	ZULENE MONTALVAO FELIPE MOREIRA	03402865122	ASSISTENTE DE ATIVIDADES ORGANIZACIONAIS I	18/05/2022	485	18/05/2022

369755	CLEIDIMAR PEREIRA BARBOSA	98084917153	ASSISTENTE DE ATIVIDADES ORGANIZACIONAIS I	17/04/2023	297	17/04/2023
369756	RODRIGO SOARES DA SILVA	29096328817	ACV III - MOTORISTA DE AMBULÂNCIA	14/04/2023	283	14/04/2023
369759	MARIA JOSE GOMES RODRIGUES	61537489100	ASSISTENTE DE ATIVIDADES ORGANIZACIONAIS I	14/04/2023	269	14/04/2023
369763	ADEMILSON DA SILVA OLIVEIRA	87722607187	PROCURADOR MUNICIPAL	19/04/2023	314	19/04/2023

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo registro dos atos de admissão (peça 52).

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 53).

Vieram os autos a esta relatoria para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Em exame, as admissões dos servidores acima destacados, realizadas com fundamento no art. 37, II, da Constituição Federal, decorrente da prévia aprovação em concurso público autuado e analisado pela Corte no TC/17865/2022.

A análise simplificada exarada nos autos, balizada pelos ditames preconizados pelo Provimento TCE-MS nº 58/2024 e corroborada pelo *Parquet*, demonstra que os requisitos legais foram observados quanto as presentes nomeações.

Considerando os critérios prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões supervenientes detectadas serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º do aludido provimento.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR os atos de admissão apreciados no presente processo, efetuados pela Prefeitura Municipal de Bandeirantes com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, a, da Lei Complementar n.º 160/2012,

II - INTIMAR os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 01 de agosto de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 6457/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11015/2022

PROTOCOLO: 2190776

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE ITAPORÃ - ITAPREV

JURISDICIONADO: MÁRCIO OLIVEIRA DA SILVA

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIO: WILSON JOSE DOS SANTOS

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.**RELATÓRIO**

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por idade, deferida pelo Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Itaporã - ITAPREV, ao servidor Wilson José dos Santos, ocupante do cargo de vigia, lotado na Prefeitura Municipal de Itaporã.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 18), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 19).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto pelo §1º, “b”, III do art. 40 da Constituição Federal, com redação dada pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 20/1998 e art. 13, III, “b” da Lei Complementar Municipal nº 042/2009.

O ato concedido, com proventos proporcionais, foi efetivado por meio da Portaria nº 10/2022, publicada no Diário Oficial de Itaporã nº 2777, de 27 de julho de 2022 (peça 12), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição nº 015/2022 acostada (peça 07):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
30 (trinta) anos, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias.	11.022 (onze mil e vinte e dois) dias.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por idade encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Itaporã – ITAPREV, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 30 de julho de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 6504/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11219/2020

PROTOCOLO: 2075870

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CORONEL SAPUCAIA

JURISDICIONADA: ROSANGELA CAVAZZANI LUCA

CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

BENEFICIÁRIA: DESNIL RAMOA LOPES GUISELINE

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Coronel Sapucaia, à servidora Desnil Ramoa Lopes Guiseline, ocupante do cargo de professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 22), manifestou-se pela concessão do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 23).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto no art. 40, §1º, inciso III, alínea “a” e § 5º, com redação dada pela Emenda Constitucional n.20, de 15 de dezembro de 1998, c.c. art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, e arts. 39 e 40 da Lei n. 49, de 29 de setembro de 2015.

O ato concedido, com proventos integrais, foi efetivado por meio da Portaria “P” AGEPREV n. 35/2020, publicada no Diário Oficial dos Municípios n.º 2701, em 07/10/2020 (peça 11).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição n.º 19/2020 acostada (peça 7):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
25 (vinte e cinco) anos, 04 (quatro) meses e 21 (vinte e um) dias	9.266 (nove mil, duzentos e sessenta e seis) dias

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Coronel Sapucaia, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 31 de julho de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 6433/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11765/2021

PROTOCOLO: 2133005

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE FÁTIMA DO SUL

JURISDICIONADA: MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS SOUZA

CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: FLORACI SALES BASÍLIO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, deferida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Fátima do Sul, à servidora Floraci Sales Basílio, ocupante do cargo de especialista em educação, lotada no Município de Fátima do Sul.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 16), manifestou-se pela concessão do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 17).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto no artigo 3º da Emenda Constitucional 47/05 e art. 44 da Lei Complementar Municipal nº 970, de 13 de outubro de 2005.

O ato concedido, com proventos integrais, foi efetivado por meio da Portaria IPREFSUL n. 16/2021, publicada no Diário Oficial, Ano IV, n. 516, em 20/09/2021 (peça 12).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição n.º 014/2021 acostada (peça 8):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
30 (trinta) anos e 07 (sete) dias	10.957 (dez mil, novecentos e cinquenta e sete) dias

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por idade e tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Fátima do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 30 de julho de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 6521/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11822/2022

PROTOCOLO: 2193591

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE ITAPORÃ - ITAPREV

JURISDICIONADO: MÁRCIO OLIVEIRA DA SILVA

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIO: JOSÉ MARTINS

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por idade, deferida pelo Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Itaporã - ITAPREV, ao servidor José Martins, ocupante do cargo de trabalhador braçal, lotado na Gerencia Municipal de Serviços Públicos.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 17), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 18).

Vieram os autos para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, encerra-se a instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto pelo §1º, “b”, III do art. 40 da Constituição Federal, com redação dada pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 20/1998 e art. 13, III, “b” da Lei Complementar Municipal nº 042/2009.

O ato concedido, com proventos proporcionais, foi efetivado por meio da Portaria nº 13/2022, publicada no Diário Oficial de Itaporã nº 2783, de 04 de agosto de 2022 (peça 11), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição nº 013/2022 acostada (peça 07):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
23 (vinte e três) anos, 08 (oito) meses e 13 (treze) dias.	8.648 (oito mil e seiscentos e quarenta e oito) dias.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por idade encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Itaporã - ITAPREV com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 31 de julho de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 6439/2024

PROCESSO TC/MS: TC/12652/2022

PROCOLO: 2196296

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE FÁTIMA DO SUL

JURISDICIONADA: MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS SOUZA

CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: NEUZA GARCETE NOBRE DA SILVA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, deferida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Fátima do Sul, à servidora Neuza Garcete Nobre da Silva, ocupante do cargo de servente, lotada na Prefeitura Municipal de Fátima do Sul.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 14), manifestou-se pela concessão do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 15).

Vieram os autos para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, encerra-se a instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto no art. 44, § 1º, da Lei Complementar Municipal nº 970, de 13 de outubro de 2005.

O ato concedido, com proventos integrais, foi efetivado por meio da Portaria n. 15/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 689, em 15/07/2022 (peça 10).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição n.º 009/2022 acostada (peça 7):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
34 (trinta e quatro) anos, 03 (três) meses e 15 (quinze) dias	12.515 (doze mil, quinhentos e quinze) dias

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por idade e tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Fátima do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 30 de julho de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 6526/2024

PROCESSO TC/MS: TC/12699/2022

PROTOCOLO: 2196404

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE FATIMA DO SUL

JURISDICIONADA: MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS SOUZA

CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA - PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: MARIA DO SOCORRO GUIMARÃES VASCONCELOS

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se o processo da concessão de aposentadoria voluntária idade, deferida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Fátima do Sul a servidora, Maria do Socorro Guimarães Vasconcelos, ocupante do cargo efetivo de assistente de educação infantil, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 18), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 19).

Vieram os autos a esta relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto no art. 38, I, C, §10, art. 39 e art. 55 da Lei Complementar nº 97/2005.

O ato concedido, com proventos proporcionais, foi efetivado por meio da Portaria nº 17/2022, publicada no Diário Oficial do Município de Fátima do Sul nº 690, de 18 de julho de 2022 (peça 11), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição nº 012/2022 acostada (peça 07):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
18 (dezoito) anos, 02 (dois) meses e 03 (três) dias.	6.633 (seis mil e seiscentos e trinta e três) dias.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria voluntária por idade encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

No que concerne à remessa da documentação obrigatória, nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018 foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Fátima do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 31 de julho de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 6371/2024

PROCESSO TC/MS: TC/13179/2022

PROTOCOLO: 2198213

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAPORÃ
JURISDICIONADO: MARCIO OLIVEIRA DA SILVA
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR PRESIDENTE À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIA: MARY MACIEL LOBO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por idade, deferida pelo Fundo Municipal de Previdência Social de Itaporã, à servidora Mary Maciel Lobo, ocupante do cargo de auxiliar de desenvolvimento educacional, lotado na Prefeitura Municipal de Itaporã.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 18), manifestou-se pela concessão do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 19).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto no artigo 40, §1º, inciso III, alínea “b” da Constituição Federal, com redação dada pelo art. 1º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, artigo 13, inc. III, alínea “b”, da Lei Complementar Municipal n. 042/2009.

O ato concedido, com proventos proporcionais, foi efetivado por meio da Portaria n. 015/2022, publicada no Diário Oficial n. 2796, em 24/08/2022 (peça 12).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição n.º 019/2022 acostada (peça 7):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
26 (vinte e seis) anos, 05 (cinco) meses e 09 (nove) dias	9.737 (nove mil, setecentos e trinta e sete) dias

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por idade encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Fundo Municipal de Previdência Social de Itaporã, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 29 de julho de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 6453/2024

PROCESSO TC/MS: TC/13569/2022

PROTOCOLO: 2199577

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVA ALVORADA DO SUL - PREVNAS

JURISDICIONADA: ROSINEIDE LICHEWISKI DE AGUIAR

CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: NILZA DO CARMO BATISTA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, deferida pelo PREVNAS, à servidora Nilza do Carmo Batista, ocupante do cargo de professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 13), manifestou-se registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 14).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto no art. 40, §1º, incisos III da Constituição Federal alterado pela Emenda Constitucional n.º 103/2019 e Lei Complementar Municipal n.º 87/2020.

O ato concedido, com proventos integrais, foi efetivado por meio da Portaria n.º 07/2022, publicada no Diário Oficial de Nova Alvorada do Sul n.º 2.075, em 17 de agosto de 2022 (peça 10).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição n.º 180/2022 acostada (peça 7):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
30 (trinta) anos e 14 (quatorze) dias	10.964 (dez mil novecentos e sessenta e quatro) dias

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por idade e tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pela responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Nova Alvorada do Sul – PREVNAS, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 30 de julho de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 6459/2024

PROCESSO TC/MS: TC/13645/2021

PROTOCOLO: 2141467

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE FÁTIMA DO SUL

JURISDICIONADA: MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS SOUZA

CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: HIERONIDES ANTONIA GIRALDELLI SILVA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por idade, deferida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Fátima do Sul à servidora Hieronides Antonia GiraldeLLi Silva, ocupante do cargo de agente social I, lotada na Prefeitura Municipal de Fátima do Sul.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 21), manifestou-se pela concessão do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 22).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b" e §§ 3º e 17º da Constituição Federal, conforme redação da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c artigo 1º, da Lei Federal nº 10.887/2004 e, artigo 55 da Lei Complementar Municipal nº 970, de 13 de outubro de 2005.

O ato concedido, com proventos proporcionais, foi efetivado por meio da Portaria n. 21/2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 539, em 03/11/2021 (peça 10).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição n.º 19/2021 acostada (peça 10):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
23 (vinte e três) anos, 07 (sete) meses e 21 (vinte e um) dias	8.626 (oito mil, seiscentos e vinte e seis) dias

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por idade encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Fátima do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 30 de julho de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 6537/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2330/2022

PROCOLO: 2155902

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE FATIMA DO SUL

JURISDICIONADA: MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS SOUZA

CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA - PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: DIVANIR MARTINS DE OLIVEIRA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Fátima do Sul, a servidora Divanir Martins de Oliveira, ocupante do cargo de servente, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 13), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 14).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto pelo art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e art. 44, §1º da Lei Complementar nº 970/2005.

O ato concedido, com proventos integrais, foi efetivado por meio da Portaria nº 3/2022, publicada no Diário Oficial de Fátima do Sul n.º 582, de 17 de janeiro de 2022 (peça 10), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição n.º 024/2021 acostada (peça 07):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
30 (trinta) anos, 04 (quatro) meses e 29 (vinte e nove) dias.	11.099 (onze mil, noventa e nove) dias.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Fátima do Sul com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 31 de julho de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 6441/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2331/2022

PROTOCOLO: 2155903

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE FÁTIMA DO SUL

JURISDICIONADA: MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS SOUZA

CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: VERA LÚCIA PEREIRA DOS SANTOS

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, deferida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Fátima do Sul, à servidora Vera Lúcia Pereira dos Santos, ocupante do cargo de servente, lotada na Prefeitura Municipal de Fátima do Sul.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 13), manifestou-se pela concessão do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 14).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005 e art. 44 da Lei Complementar Municipal n.º 970, de 13 de outubro de 2005.

O ato concedido, com proventos integrais, foi efetivado por meio da Portaria n. 04/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 582, em 17/01/2022 (peça 10).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição n.º 018/2021 acostada (peça 7):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
30 (trinta) anos, 01 (um) mês e 24 (vinte e quatro) dias	11.004 (onze mil e quatro) dias

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por idade e tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Fátima do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 30 de julho de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 6548/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2924/2022

PROTOCOLO: 2158538

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE FATIMA DO SUL

JURISDICIONADA: MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS SOUZA

CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA - PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: ELIZETE CRISTINA GOES DOS SANTOS MARCUCI

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Fátima do Sul, a servidora Elizete Cristina Goes dos Santos Marcuci, ocupante do cargo de assistente de administração, lotada na Câmara Municipal de Fátima do Sul.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 14), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 15).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto pelo art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e art. 44 da Lei Complementar nº 970/2005.

O ato concedido, com proventos integrais, foi efetivado por meio da Portaria nº 6/2022, publicada no Diário Oficial de Fátima do Sul, de 11 de fevereiro de 2022 (peça 11), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição n.º 2/2022 acostada (peças 07 e 08):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
33 (trinta e três) anos, 03 (três) meses e 16 (dezesesseis) dias.	12.151 (doze mil e cento e cinquenta e um) dias.

A Análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Fátima do Sul com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 31 de julho de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 6384/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2947/2022

PROTOCOLO: 2158634

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAPORÃ

JURISDICIONADO: MARCIO OLIVEIRA DA SILVA

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR PRESIDENTE À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIA: VILMA DE FÁTIMA RODRIGUES DE CARVALHO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por idade, deferida pelo Fundo Municipal de Previdência Social de Itaporã à servidora Vilma de Fátima Rodrigues de Carvalho, ocupante do cargo de auxiliar de serviços diversos, lotado na Prefeitura Municipal de Itaporã.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 16), manifestou-se pela concessão do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 17).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto no artigo 40, §1º, inciso III, alínea “b” da Constituição Federal, com redação dada pelo art. 1º da Emenda Constitucional n. 20/1998, artigo 13, III, alínea “b”, da Lei Complementar Municipal n. 042/2009.

O ato concedido, com proventos proporcionais, foi efetivado por meio da Portaria n. 002/2022, publicada no Diário Oficial n. 2682, em 08/03/2022 (peça 11).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição acostada (peça 7):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
15 (quinze) anos, 07 (sete) meses e 20 (vinte) dias	5.705 (cinco mil, setecentos e cinco) dias

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por idade encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Fundo Municipal de Previdência Social de Itaporã, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 30 de julho de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 6437/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3004/2022

PROTOCOLO: 2158867

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAPORÃ - ITAPREV

JURISDICIONADO: MÁRCIO OLIVEIRA DA SILVA

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: TERESINHA DE FÁTIMA MERGENER

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por idade, deferida pelo ITAPREV, à servidora Teresinha de Fatima Mergener, ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais, lotada na Prefeitura Municipal de Itaporã.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 17), manifestou-se registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 18).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto no art. 40, §1º, inciso III, alínea “b” da Constituição Federal, com redação dada pelo art. 1º, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, art. 13, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Municipal n.º 042/2009.

O ato concedido, com proventos proporcionais, foi efetivado por meio da Portaria n.º 003/2022, publicada no Diário Oficial de Itaporã n.º 2683, em 9 de março de 2022 (peça 11).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição n.º 005/2022 acostada (peça 7):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
21 (vinte e um) anos, 04 (quatro) meses e 14 (quatorze) dias	7.799 (sete mil setecentos e noventa e nove) dias

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por idade, encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pela responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Fundo Municipal de Previdência Social de Itaporã - ITAPREV com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 30 de julho de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 6692/2024

PROCESSO TC/MS: TC/31/2021

PROTOCOLO: 2083670

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO MURTINHO

JURISDICIONADA: WILMA MONTE DE REZENDE

CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

BENEFICIÁRIA: ACÁCIA DUARTE

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, deferida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Porto Murtinho, à servidora Acácia Duarte, ocupante do cargo de telefonista, lotada na Secretaria Municipal de Saúde.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 16), manifestou-se pela concessão do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 17).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c art. 68 da Lei Complementar Municipal n. 021/2006.

O ato concedido, com proventos integrais, foi efetivado por meio da Portaria n. 15, de 18 de dezembro de 2020, publicado no Diário Oficial Eletrônico n. 1.225, de 18 de dezembro de 2020 (peça 11).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição acostada (peça 7):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
33 (trinta e três) anos e 02 (dois) dias	12.047 (doze mil e quarenta e sete) dias

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por idade e tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Porto Murtinho, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 02 de agosto de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 6464/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3200/2022

PROTOCOLO: 2159890

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE FÁTIMA DO SUL

JURISDICIONADA: MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS SOUZA

CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: IOLANDA DE OLIVEIRA LEDESMO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por idade, deferida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Fátima do Sul à servidora Iolanda de Oliveira Ledesmo, ocupante do cargo de trabalhadora braçal, lotada na Prefeitura Municipal de Fátima do Sul.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 16), manifestou-se pela concessão do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 17).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b" e §§ 3º e 17º da Constituição Federal, conforme redação da Emenda Constitucional n.º 41/2003 c/c artigo 1º, da Lei Federal n.º 10.887/2004 e, Artigo 55 da Lei Complementar Municipal n.º 970, de 13 de outubro de 2005.

O ato concedido, com proventos proporcionais, foi efetivado por meio da Portaria n. 07/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 594, em 04/02/2022 (peça 13).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição n.º 001/2022 acostada (peça 7):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
18 (dezoito) anos, 02 (dois) meses e 02 (dois) dias	6.632 (seis mil, seiscentos e trinta e dois) dias

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por idade encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Fátima do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 30 de julho de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 6711/2024

PROCESSO TC/MS: TC/34/2021

PROCOLO: 2083673

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PARANHOS

JURISDICIONADA: DERCIA ACOSTA DOS SANTOS

CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

BENEFICIÁRIA: NILZA BASÍLIO DA SILVA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, deferida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Paranhos à servidora Nilza Basílio da Silva, ocupante do cargo de professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 16), manifestou-se pela concessão do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 17).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", § 5º, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/2003 e art. 12, inciso III da Lei nº 312/2002.

O ato concedido, com proventos integrais, foi efetivado por meio da Portaria nº 139 de 07 de dezembro de 2020, publicada no JORNAL A GAZETA, edição 2135, na data de 15/12/2020 (peça 11).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição n.º 069/2020 acostada (peça 7):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
25 (vinte e cinco) anos, 01 (um) mês e 07 (sete) dias	9.209 (nove mil, duzentos e nove) dias

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por idade e tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Paranhos, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 02 de agosto de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 6515/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3481/2020

PROTOCOLO: 2030713

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CORONEL SAPUCAIA

JURISDICIONADA: ROSANGELA CAVAZZANI LUCA

CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

BENEFICIÁRIA: AGNALDA SANTANA ROBALDO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Coronel Sapucaia à servidora Agnalda Santana Robaldo, ocupante do cargo de professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 19), manifestou-se pela concessão do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 20).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto no art. 40, §1º, inciso III, alínea "a" e §5º, com redação dada pela Emenda Constitucional n.20, de 15 de dezembro de 1998, art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, e arts. 39 e 40 da Lei n. 49, de 29 de setembro de 2015.

O ato concedido, com proventos integrais, foi efetivado por meio da Portaria n. 010/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 2545 em 18/02/2020 (peça 11).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição acostada (peça 7):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
27 (vinte e sete) anos, 02 (dois) meses e 29 (vinte e nove) dias	9.952 (nove mil, novecentos e cinquenta e dois) dias

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Coronel Sapucaia, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 31 de julho de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 6590/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3638/2022

PROCOLO: 2161603

ÓRGÃO: SERVIÇO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARACAJU - PREVMMAR

JURISDICIONADA: BRUNA FERREIRA FIGUERÓ DA SILVA
CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIA: ANA DALVA ROCHA DA SILVA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por idade, deferida pelo Serviço de Previdência dos Servidores Municipais de Maracaju - PREVMAR, a servidora Ana Dalva Rocha da Silva, ocupante do cargo de costureira, lotada na Prefeitura Municipal de Assistência Social.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 16), manifestou-se pelo registro do ato consignando o atraso no envio dos documentos.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 17).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto pelo art. 40, §1º da Constituição Federal, art. 40 da Emenda Constitucional nº 41/2003 e art. 54 da Lei Municipal nº 1892/2017.

O ato concedido, com proventos proporcionais, foi efetivado por meio da Portaria nº 007/2022, publicada no Diário Oficial de Maracaju nº 2378, de 31 de janeiro de 2022 (peça 13), está devidamente formalizado, conforme indicado pela instrução.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição acostada (peça 08):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
17 (dezesete) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias.	6.515 (seis mil e quinhentos e quinze) dias.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Em que pese a equipe técnica ter apontado a intempestividade na remessa dos documentos, o item 2.1.4, "a", do Anexo V, da Resolução Normativa n.º 88/2018, estabelece que o prazo de 35 dias úteis para remessa dos documentos inicia-se com a publicação do ato de concessão que, no presente caso, ocorreu em 31/01/2022 (fls. 35).

Simulação de vencimento de prazos processuais

Simulação da data de vencimento de prazos processuais baseado no calendário TCE/MS

Prazo (tipo): Corridos Úteis

Prazo (dias):

Data Envio/Ciência:

Data Início contagem prazo:

Data Vencimento calculada:

Datas contabilizadas no período que interferem no prazo (17):

- 05/02/2022 - Sábado (Final de semana)
- 06/02/2022 - Domingo (Final de semana)
- 12/02/2022 - Sábado (Final de semana)
- 13/02/2022 - Domingo (Final de semana)
- 19/02/2022 - Sábado (Final de semana)
- 20/02/2022 - Domingo (Final de semana)
- 26/02/2022 - Sábado (Final de semana)
- 27/02/2022 - Domingo (Final de semana)
- 28/02/2022 - Portaria TCE/MS n° 100/2022 (Ponto Facultativo)
- 01/03/2022 - Portaria TCE/MS N° 100/2022 (Ponto Facultativo)
- 02/03/2022 - Portaria TCE/MS 100/2022 (Ponto Facultativo)
- 05/03/2022 - Sábado (Final de semana)
- 06/03/2022 - Domingo (Final de semana)

Assim, considerando a regra de contagem prevista no art. 59 da Resolução Normativa n.º 88/2018, o termo final para encaminhamento ocorreu concomitantemente a remessa, em 24/03/2022, portanto, o prazo estabelecido para a remessa obrigatória de documentos foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Serviço de Previdência dos Servidores Municipais de Maracaju – PREVMMAR, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 01 de agosto de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 6655/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4266/2020

PROTOCOLO: 2032846

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SETE QUEDAS

JURISDICIONADO: AIRTON TROMBETTA

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

BENEFICIÁRIA: ENA RODRIGUES BOY

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria por idade, deferida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Sete Quedas à servidora Ena Rodrigues Boy, ocupante do cargo de margarida, lotada na Secretaria Municipal de Viação, Obras e Serviços Urbanos.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 17), manifestou-se pela concessão do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 18).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto na Lei Complementar Municipal n.º 001/2008, art. n. 50, I, II e III e art. 40, 1º§ 10, III, "b" e § 8º da Constituição Federal de 1988, com redação da Emenda Constitucional no 41/2003.

O ato concedido, com proventos proporcionais, foi efetivado por meio da Portaria n.º. 4/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico da Assomasul n. 2575, em 02 de abril de 2020 (peça 12).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição n.º 007/2020 acostada (peça 7):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
10 (dez) anos, 01 (um) mês e 23 (vinte e três) dias	3.706 (três mil, setecentos e seis) dias

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por idade encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Sete Quedas, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 01 de agosto de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 6605/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4373/2022

PROCOLO: 2163685

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE FATIMA DO SUL

JURISDIONADA: MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS SOUZA

CARGO DA JURISDIONADA: DIRETORA - PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: MARIA DO SOCORRO MESSIAS

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se o processo da concessão de aposentadoria voluntária idade, deferida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Fatima do Sul a servidora, Maria do Socorro Messias, ocupante do cargo efetivo de servente, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 15), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 16).

Vieram os autos a esta relatoria para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto no art. 40, §1º, III, “b” e §§3º e 17º da Constituição Federal, conforme redação da Emenda Constitucional nº 41/2033 c/c art. 1º da Lei Federal nº 10.887/2004 e art. 55 da Lei Municipal nº 970/2005.

O ato concedido, com proventos proporcionais, foi efetivado por meio da Portaria nº 9/2022, publicada no Diário Oficial do Município de Fátima do Sul nº 611, de 08 de março de 2022 (peça 11), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição nº 3/2022 acostada (peça 07):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
21 (vinte e um) anos, 08 (oito) meses e 27 (vinte e sete) dias.	7.932 (sete mil e novecentos e trinta e dois) dias.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria voluntária por idade encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

No que concerne à remessa da documentação obrigatória, nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018 foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Fátima do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 01 de agosto de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 6444/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4413/2022

PROTOCOLO: 2163897

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE FÁTIMA DO SUL

JURISDICIONADA: MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS SOUZA

CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: ELIANE GIASSON

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, deferida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Fátima do Sul à servidora Eliane Giasson, ocupante do cargo de especialista em educação, lotada na Prefeitura Municipal de Fátima do Sul.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 13), manifestou-se pela concessão do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 14).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e no art. 44 da Lei Complementar Municipal nº 970, de 13 de outubro de 2005.

O ato concedido, com proventos integrais, foi efetivado por meio da Portaria n. 25/2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 575, em 29/12/2021 (peça 10).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição n.º 19/2021 acostada (peça 7):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
33 (trinta e três) anos e 02 (dois) dias	12.047 (doze mil e quarenta e sete) dias

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por idade e tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Fátima do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 30 de julho de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Conselheiro Flávio Kayatt

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6745/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1598/2024

PROTOCOLO: 2308698**ENTE/ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE JUTI**JURISDICIONADOS/CARGOS:** ELIZÂNGELA MARTINS BIAZOTTI DOS SANTOS (PREFEITA NA ÉPOCA DOS FATOS)**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO DE PESSOAL- CONCURSO PÚBLICO**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT**RELATÓRIO**

A matéria dos autos trata da apreciação quanto da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão das servidoras abaixo relacionadas, nomeadas em caráter efetivo, aprovadas no Concurso Público (através do Edital n. 009/2016), para ocuparem cargos do quadro permanente do Município de Juti.

NOME	CPF Nº	CARGO	CLASSIF.	DATA DE NOMEAÇÃO	DATA DA POSSE
Luciene Aparecida da Silva Vilhalba	025.457.041-05	Auxiliar de Desenvolvimento Infantil	27º	29/1/2020	17/2/2020
Rosane Pereira da Silva	015.090.221-20	Auxiliar de Serviços Diversos	23º	5/3/2020	5/3/2020
Raquel Dutra Lopes	017.893.581-67	Auxiliar de Serviços Diversos	25º	12/3/2020	18/3/2020
Fabiana da Silva	015.207.211-02	Auxiliar de Serviços Diversos	24º	11/3/2020	16/3/2020

- Decreto n. 007/2018 (publicado em 08/02/2018 – D.O - Edição n. 2033- Municípios de MS – Prorroga por mais (02) dois anos o prazo de validade do concurso público de Juti - Edital m. 001/2015 – **Homologado pelo Decreto n. 009 de 15/02/2016.**

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 2444/2024** (pç. 6, fls. 8-10), pelo **registro** dos atos de admissões das servidoras em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 8879/2024** (pç. 7, fls. 11-12), opinando pelo **registro** dos atos de admissões em tela.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que as admissões das servidoras ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público prorrogado por mais 2 (dois) anos – (Decreto n. 007/2018 – pç, 59 do TC/10499/2018), de acordo com as ordens de classificação homologadas pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis, principalmente ao art. 37 da Constituição Federal.

Ante o exposto, decido pelo **registro dos atos de admissões das servidoras:** Luciene Aparecida da Silva Vilhalba – CPF n. 025.457.041-05; Rosane Pereira da Silva - CPF n. 015.090.221-20; Raquel Dutra Lopes - CPF n. 017.893.581-67; Fabiana da Silva - CPF n. 015.207.211-02 , aprovadas no Concurso Público (através do Edital n. 009/2016 – Publicado em 15/02/2016), para ocuparem cargos do quadro permanente do Município e Juti, tendo como fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “a” da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 05 de agosto de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6401/2024

PROCESSO TC/MS: TC/10470/2021

PROTOCOLO: 2127419

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)
INTERESSADO (A): RAMÃO FRANCISCO ANIS MARTINS
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro**, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição ao servidor Ramão Francisco Anis Martins, que ocupou o cargo de provimento efetivo de Especialista de Serviços de Saúde (Médico), lotado na Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso do Sul.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC) concluiu na Análise n. 3927/2024 (pç. 17, fls. 83-85), pelo **registro** da presente aposentadoria voluntária.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 8742/2024 (pç. 18, fls. 86-87), opinando pelo **registro** do ato de pessoal em apreço.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão de **aposentadoria voluntária** por tempo de contribuição ao servidor acima identificado encontra amparo no art. 43, incisos I, II, III, da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, e art. 40, parágrafo 1º, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0805 de 30 de agosto de 2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.621 em 31/08/2021, tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

O servidor conta com 33 (trinta e três) anos, 09 (nove) meses e 15 (quinze) dias de tempo de contribuição, conforme Certidão de Tempo de Contribuição (pç. 7, fls. 20-21), o que demonstra o preenchimento do requisito de tempo de contribuição para a aposentadoria com proventos integrais.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido pelo registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição ao servidor Ramão Francisco Anis Martins**, que ocupou o cargo de provimento efetivo de Especialista de Serviços de Saúde (Médico), lotado na Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição (Estadual), dos arts. 21, III e 34, I, alínea "b", da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar 293, de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 30 de julho de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6574/2024

PROCESSO TC/MS: TC/10497/2022

PROTOCOLO: 2188887

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR PRESIDENTE)

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária** à servidora Marcia Ivana do Amaral (CPF 408.490.661-15), que ocupou o cargo de Professora, lotada na Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise ANA – FTAC – 7513/2024** (pç. 13, fls. 34-35), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR - 5ª PRC – 8442/2024** (pç. 14, fls. 36-37), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** à servidora foi realizado de acordo com o art. 40, §1º, III e §5º da Constituição Federal (redação dada pela EC n. 103, de 2019), art. 11, incisos I, II, III, IV, §1º, §2º, inciso I, e §3º, inciso I, da Lei Complementar n. 274/2020, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 0519/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.865 em 20/06/2022.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária** à servidora Marcia Ivana do Amaral (CPF 408.490.661-15), que ocupou o cargo de Professora, lotada na Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 01 de agosto de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6565/2024

PROCESSO TC/MS: TC/10500/2022

PROTOCOLO: 2188890

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR PRESIDENTE)

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária** à servidora Creonice Joana da Silva Novaes (CPF 272.121.221-49), que ocupou o cargo de Professora, lotada na Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise ANA – FTAC – 9927/2024** (pç. 13, fls. 42-44), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR - 5ª PRC – 8421/2024** (pç. 14, fls. 45-46), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** à servidora foi realizado de acordo com o art. 40, §1º, III e §5º da Constituição Federal (redação dada pela EC n. 103, de 2019), art. 6º, incisos III, IV e V, §4º,

incisos I, II e III, §5º e art. 7º, inciso I, e art. 8º, inciso I, todos da Lei Complementar n. 274/2020, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 0521, de 15/06/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.865, em 20/06/2022.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária** à servidora Creonice Joana da Silva Novaes (CPF 272.121.221-49), que ocupou o cargo de Professora, lotada na Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 01 de agosto de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6566/2024

PROCESSO TC/MS: TC/10555/2022

PROCOLO: 2189099

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR PRESIDENTE)

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária** à servidora Maria Helena Tagliapietra Vendruscolo (CPF 460.156.630-49), que ocupou o cargo de Professora, lotada na Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise ANA – FTAC – 7615/2024** (pç. 13, fls. 27-28), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR - 5ª PRC – 8494/2024** (pç. 14, fls. 29-30), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** à servidora foi realizado de acordo com o art. 40, §1º, III e §5º da Constituição Federal (redação dada pela EC n. 103, de 2019), art. 11, incisos I, II, III, IV, §1º, §2º, inciso I, e §3º, inciso I, da Lei Complementar n. 274/2020, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 0523/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.867 em 22/06/2022.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária** à servidora Maria Helena Tagliapietra Vendruscolo (CPF 460.156.630-49), que ocupou o cargo de Professora, lotada na Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 01 de agosto de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6567/2024

PROCESSO TC/MS: TC/10556/2022

PROTOCOLO: 2189100

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR PRESIDENTE)

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária** ao servidor Ernandes Peixoto de Miranda (CPF 164.972.281-87), que ocupou o cargo de Professor, lotado na Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise ANA – FTAC – 7618/2024** (pç. 13, fls. 39-40), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR - 5ª PRC – 8495/2024** (pç. 14, fls. 41-42), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor acima descrito.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** ao servidor foi realizado de acordo com o art. 40, §1º, III, e §5º da Constituição Federal (redação dada pela EC n. 103, de 2019), art. 11, incisos I, II, III, IV, §2º, inciso I, e §3º, inciso I, da Lei Complementar n. 274/2020, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 0522/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.867 em 22/06/2022.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária** ao servidor Ernandes Peixoto de Miranda (CPF 164.972.281-87), que ocupou o cargo de Professor, lotado na Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 01 de agosto de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6604/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11209/2021

PROTOCOLO: 2130542

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO: SELMO CASSIMIRO DA SILVA (DIRETOR PRESIDENTE EM SUBSTITUIÇÃO)

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária** ao servidor Geraldo Alves Gonçalves (CPF 040.513.271-91), que ocupou o cargo de Professor, lotado na Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise ANA – FTAC – 10537/2024** (pç. 18, fls. 139-141), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR - 5ª PRC – 8519/2024** (pç. 19, fls. 142-43), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor acima descrito.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** ao servidor foi realizado de acordo com o art. 40, §1º, III, e §5º da Constituição Federal (redação dada pela EC n. 103, de 2019), art. 6º, incisos II, III, IV e V, § 2º, art. 7º, inciso I, e art. 8º, inciso I, todos da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 0875/2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.633, em 15/09/2021.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária** ao servidor Geraldo Alves Gonçalves (CPF 040.513.271-91), que ocupou o cargo de Professor, lotado na Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 01 de agosto de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6387/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11266/2021

PROCOLO: 2130802

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO : SELMO CASSIMIRO DA SILVA (DIRETOR-PRESIDENTE EM SUBSTITUIÇÃO)

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, com proventos integrais e paridade, à servidora Vanda Maria da Silva Gomes (CPF: 582.506.461-34), que ocupou o cargo de Especialista de Educação, lotada na Secretaria de Estado de Educação, no município de Três Lagoas.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise n. 10538/2024** (pç. 18, fls. 149-151), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 5ª PRC n. 8528/2024** (pç. 19, fls. 152-153), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** à servidora foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 2019), e no art. 6º, incisos II, III, IV e V, §2º e art. 7º, inciso I, e art. 8º, inciso I, todos da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, conforme Portaria “P” AGEPREV N. 0882/2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.635, em 17/9/2021.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por de contribuição**, com proventos integrais e paridade, à servidora Vanda Maria da Silva Gomes (CPF: 582.506.461-34), que ocupou o cargo de Especialista de Educação, lotada na Secretaria de Estado de Educação, no município de Três Lagoas, fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 30 de julho de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6391/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11439/2022

PROCOLO: 2192287

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO : JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, com proventos integrais e paridade, ao servidor Pedro Batista (CPF: 164.518.051-49), que ocupou o cargo de Assistente de Atividades Educacionais, lotado na Secretaria de Estado de Educação, no município de Anastácio.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise n. 5920/2024** (pç. 13, fls. 50-52), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 5ª PRC n. 8517/2024** (pç. 14, fls. 53-54), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor acima descrito.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** ao servidor foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 2019), e no art. 11, incisos I, II, III, IV, §2º, inciso I, e §3º, inciso I, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 596/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10. 883 de 05 de julho de 2022.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por de contribuição**, com proventos integrais e paridade, ao servidor Pedro Batista (CPF: 164.518.051-49), que ocupou o cargo de Assistente de Atividades Educacionais, lotado na Secretaria de Estado de Educação, no município de Anastácio, fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 30 de julho de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6568/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11521/2022

PROTOCOLO: 2192574

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR PRESIDENTE)

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária** ao servidor Antonio Cesar Naglis (CPF 237.604.511-87), que ocupou o cargo de Especialista de Serviços de Saúde, lotado na Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso do Sul.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise ANA – FTAC – 5921/2024** (pç. 14, fls. 48-50), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR - 5ª PRC – 8671/2024** (pç. 15, fls. 51-52), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor acima descrito.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** ao servidor foi realizado de acordo com o art. 40, §1º, III, da Constituição Federal (redação dada pela EC n. 103, de 2019), art. 11, incisos I, II, III, IV, §2º, inciso II, §3º, inciso II, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, art. 76-A, §7º, da Lei n. 3.150 de 22 de dezembro de 2005, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 600/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.884 de 06 de julho de 2022.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária** ao servidor Antonio Cesar Naglis (CPF 237.604.511-87), que ocupou o cargo de Especialista de Serviços de Saúde, lotado na Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 01 de agosto de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6322/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11620/2021

PROTOCOLO: 2132401

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO: SELMO CASSIMIRO DA SILVA (DIRETOR PRESIDENTE, EM SUBSTITUIÇÃO)

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária** por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, ao servidor Augusto Rodrigues da Silva – CPF: 237.416.001-72, que ocupou o cargo de Professor, lotado na Secretaria de Estado de Educação, no município de Campo Grande.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise ANA – FTAC – 10539/2024** (pç. 18, fls. 132-134), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria voluntária ao servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR – 5ªPRC – 8477/2024** (pç. 19, fls. 135-136), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor acima descrito.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** por tempo de contribuição ao servidor foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, inciso III, §5º, da Constituição Federal (com redação dada pela Emenda Constitucional 103, de 2019), e art. 6º, incisos II, III, IV e V, § 2º e art. 7º, inciso I, e art. 8º, inciso I, todos da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, conforme Portaria “P” AGEPREV N. 0892/2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.637, em 21/09/2021.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária** por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, ao servidor Augusto Rodrigues da Silva – CPF: 237.416.001-72, que ocupou o cargo de Professor, lotado na Secretaria de Estado de Educação, no município de Campo Grande, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, e no artigo 34, inciso I, alínea “b” da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293, de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 29 de julho de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6319/2024

PROCESSO TC/MS: TC/12143/2022

PROCOLO: 2194608

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISCONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR PRESIDENTE)

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, ao servidor Catarino Vilalva Filho– CPF n. 273.358.871-00, que ocupou o cargo de Policial Penal, lotado na Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário – AGEPEN/MS.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise n. 5986/2024** (pç. 13, fls. 38-40), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 5ª PRC n. 8600/2024** (pç. 14, fls. 41-42), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor acima descrito.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** ao servidor está com fulcro no art. 40, §1º, III da Constituição Federal (redação dada pela EC n. 103, de 2019), art. 11, incisos I, II, III, IV, §2º, inciso I, e §3º, inciso I, da Lei Complementar n. 274, conforme **Portaria “P” AGEPREV n. 632/2022**, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.897 em 21/07/2022.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, ao servidor Catarino Vilalva Filho– CPF n. 273.358.871-00, que ocupou o cargo de Policial Penal, lotado na Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário – AGEPEN/MS, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido

Campo Grande/MS, 29 de julho de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6314/2024

PROCESSO TC/MS: TC/12153/2022

PROTOCOLO: 2194633

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISCONSULTADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR PRESIDENTE)

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, à servidora Clenir Leite Gutierrez– CPF n. 357.002.381-87, que ocupou o cargo de Auxiliar de Atividades Educacionais, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise n. 5987/2024** (pç. 13, fls. 28-30), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 5ª PRC n. 8602/2024** (pç. 14, fls. 31-32), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** à servidora está com fulcro no art. 40, §1º, III da Constituição Federal (com redação dada pela EC n. 103, de 12 de novembro de 2019), art. 11, incisos I, II, III, IV, §2º, inciso I, e §3º, inciso I, da Lei Complementar n. 274, conforme **Portaria “P” AGEPREV n. 634/2022**, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.897 em 21/07/2022.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, à servidora Clenir Leite Gutierrez– CPF n. 357.002.381-87, que ocupou o cargo de Auxiliar de Atividades Educacionais, lotada na Secretaria de Estado de Educação, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido

Campo Grande/MS, 29 de julho de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6389/2024

PROCESSO TC/MS: TC/12171/2022

PROCOLO: 2194783

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISCONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR PRESIDENTE)

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, ao servidor Roberto Duck Ferreira– CPF n. 322.434.801-15, que ocupou o cargo de Professor, lotado na Secretaria de Estado de Educação.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise n. 5990/2024** (pç. 14, fls. 110-112), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 5ª PRC n. 8603/2024** (pç. 15, fls. 113-114), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor acima descrito.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** ao servidor está no art. 40, §º1º, III e §5º da Constituição Federal (redação dada na Emenda Constitucional n. 103, de 2019), art. 11, incisos I, II, III, IV, §1º, §2º, inciso I, e §3º, inciso I da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, conforme **Portaria “P” AGEPREV n. 630/2022**, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.897 em 21/07/2022.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária** ao servidor Roberto Duck Ferreira– CPF n. 322.434.801-15, que ocupou o cargo de Professor, lotado na Secretaria de Estado de Educação, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido

Campo Grande/MS, 30 de julho de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6569/2024

PROCESSO TC/MS: TC/12172/2022

PROCOLO: 2194784

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR PRESIDENTE)

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária** ao servidor Luis Gustavo Rodrigo Domingues (CPF 249.310.551-68), que ocupou o cargo de Auxiliar de Atividades Educacionais, lotado na Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise ANA – FTAC – 5999/2024** (pç. 13, fls. 28-30), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR - 5ª PRC – 8675/2024** (pç. 14, fls. 31-32), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor acima descrito.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** ao servidor foi realizado de acordo com o art. 40, §1º, III, da Constituição Federal (redação dada pela EC n. 103, de 2019), art. 11, incisos I, II, III, IV, §2º, inciso I, e §3º, inciso I, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 635/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.897 em 21/07/2022.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária** ao servidor Luis Gustavo Rodrigo Domingues (CPF 249.310.551-68), que ocupou o cargo de Auxiliar de Atividades Educacionais, lotado na Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 01 de agosto de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6575/2024

PROCESSO TC/MS: TC/12231/2022

PROCOLO: 2194946

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR PRESIDENTE)

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária** à servidora Ana Maria Dias Villalba (CPF 202.996.051-91), que ocupou o cargo de Auxiliar de Atividades Educacionais, lotada na Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise ANA – FTAC – 6002/2024** (pç. 13, fls. 31-33), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR - 5ª PRC – 8676/2024** (pç. 14, fls. 34-35), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** à servidora foi realizado de acordo com o art. 40, §1º, III, da Constituição Federal (redação dada pela EC n. 103, de 2019), art. 6º, incisos I, II, III, IV e V, §1º e §2º e art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso I, todos da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 633/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.897 em 21/07/2022.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária** à servidora Ana Maria Dias Villalba (CPF 202.996.051-91), que ocupou o cargo de Auxiliar de Atividades Educacionais, lotada na Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 01 de agosto de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6576/2024

PROCESSO TC/MS: TC/12233/2022

PROCOLO: 2194948

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR PRESIDENTE)

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária** à servidora Angela Maria Quintana (CPF 106.232.301-78), que ocupou o cargo de Técnico de Serviços de Engenharia, lotada na Agência Estadual de Gestão e Empreendimentos de Mato Grosso do Sul.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise ANA – FTAC – 6045/2024** (pç. 13, fls. 41-43), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR - 5ª PRC – 8677/2024** (pç. 14, fls. 44-45), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** à servidora foi realizado de acordo com o art. 40, §1º, III, da Constituição Federal (redação dada pela EC n. 103, de 2019), art. 6º, incisos I, II, III, IV e V, §1º, §2º e art. 7º, inciso I, e art. 8º, inciso I, todos da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 641/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.898 em 22/07/2022.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária** à servidora Angela Maria Quintana (CPF 106.232.301-78), que ocupou o cargo de Técnico de Serviços de Engenharia, lotada na Agência Estadual de Gestão e Empreendimentos de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 01 de agosto de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6577/2024

PROCESSO TC/MS: TC/12281/2022

PROTOCOLO: 2195128

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR PRESIDENTE)

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária** ao servidor Ernandes Peixoto de Miranda (CPF 164.972.281-87), que ocupou o cargo de Professor, lotado na Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise ANA – FTAC – 6046/2024** (pç. 13, fls. 40-42), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR - 5ª PRC – 8678/2024** (pç. 14, fls. 43-44), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor acima descrito.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** ao servidor foi realizado de acordo com o art. 40, §1º, III, e §5º da Constituição Federal (redação dada pela EC n. 103, de 2019), art. 11, incisos I, II, III, IV, §2º, inciso I, e §3º, inciso I, da Lei Complementar n. 274/2020, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 642/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.898 em 22/07/2022.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária** ao servidor Ernandes Peixoto de Miranda (CPF 164.972.281-87), que ocupou o cargo de Professor, lotado na Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 01 de agosto de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6701/2024

PROCESSO TC/MS: TC/12345/2022

PROTOCOLO: 2195294

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO : JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, à servidora Eliana Maria de Moraes Arruda (CPF 861.435.141-00), que ocupou o cargo de Agente de Atividades Educacionais, na Secretaria de Estado de Educação.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise n. 6048/2024** (pç. 13, fls. 30-32), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 5ª PRC n. 8679/2024** (pç. 14, fl. 33-34), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** à servidora foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 2019), e no art. 11, incisos I, II, III, IV, §2º, inciso I, e §3º, inciso I, da Lei Complementar n. 274/2020, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, à Eliana Maria de Moraes Arruda (CPF 861.435.141-00), que ocupou o cargo de Agente de Atividades Educacionais, na Secretaria de Estado de Educação, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 02 de agosto de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5610/2024

PROCESSO TC/MS: TC/13825/2022

PROTOCOLO: 2200503

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO : JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, à servidora Neli Oliveira Silva (CPF 421.802.871-00), que ocupou o cargo de Professora, na Secretaria de Estado de Educação.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise n. 8825/2024** (pç. 13, fls. 40-42), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 2ª PRC n. 8157/2024** (pç. 14, fl. 43), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** à servidora foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, §5º, da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 2019), e no art. 11, incisos I, II, III, IV, §2º, inciso I, e §3º, inciso I, da Lei Complementar n. 274/2020, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, à servidora Neli Oliveira Silva (CPF 421.802.871-00), que ocupou o cargo de Professora, na Secretaria de Estado de Educação, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 15 de julho de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5633/2024

PROCESSO TC/MS: TC/13861/2022

PROCOLO: 2200613

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO : JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, à servidora Mires Teles da Silva Almeida (CPF 390.961.141-91), que ocupou o cargo de Professora, na Secretaria de Estado de Educação.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise n. 9230/2024** (pç. 13, fls. 24-26), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 2ª PRC n. 8165/2024** (pç. 14, fl. 27), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** à servidora foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, §5º, da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 2019), e no art. 11, incisos I, II, III, IV, §1º, §2º, inciso I, e §3º, inciso I, da Lei Complementar n. 274/2020, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, à servidora Mires Teles da Silva Almeida (CPF 390.961.141-91), que ocupou o cargo de Professora, na Secretaria de Estado de Educação, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 15 de julho de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Despacho

DESPACHO DSP - G.ODJ - 22679/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6117/2021

PROTOCOLO: 2108540

ÓRGÃO: SUPERINTENDÊNCIA DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS DE CAMPO GRANDE – SUPREP

ORDENADOR DE DESPESAS: ANDRÉ DE MOURA BRANDÃO

CARGO DO ORDENADOR: SUPERINTENDENTE DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 52/2021 (PREGÃO ELETRÔNICO N. 50/2021)

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

Trata-se da Ata de Registro de Preços n. 52/2021, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n. 50/2021, formalizada pelo Município de Campo Grande, por intermédio da Superintendência do Sistema de Registro de Preços – Suprep - constando como comprometente fornecedora a empresa Guariã Comércio e Representação de Produtos Hospitalares Eireli – EPP - objetivando o registro de preços para futura aquisição de álcool, visando atender a Secretaria Municipal de Saúde de Campo Grande, sob a responsabilidade do Sr. André de Moura Brandão, superintendente do Sistema de Registro de Preços.

A presente ata foi julgada por meio do Acórdão AC01-30/2024 (peça 46), que declarou regulares o procedimento licitatório, a formalização da Ata de Registro de Preços n. 52/2021 e seu 1º Termo Aditivo/2021.

Após, os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) que, por meio da Análise ANA-DFS-12811/2024 (peça 50), manifestou-se pela extinção e arquivamento deste processo, haja vista o julgamento da 1ª fase.

Considerando que o presente feito trata-se de processo eletrônico, cuja consulta pelo Sistema e-TCE disponibiliza o acesso a todas as peças, mesmo estando arquivado, caso haja necessidade de consulta para subsidiar a análise das contratações decorrentes da presente ata de registro de preços, **determino** a extinção e posterior arquivamento destes autos.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 06 de agosto de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 22960/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2060/2024

PROTOCOLO: 2314944

ÓRGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL - DETRAN

RESPONSÁVEL: RUDEL ESPÍNDOLA TRINDADE JUNIOR

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONSULTA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de consulta formulada pelo Sr. Rudel Espíndola Trindade Júnior, Diretor-Presidente do Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul (DETRAN/MS), nos seguintes termos: *verificar a possibilidade de formalização de instrumento entre o DETRAN/MS e a Associação Nacional dos Detrans, com contraprestação financeira, capaz de subsidiar aquela na execução do apoio técnico e capacitação em favor deste.*

Às fls. 34-36, peça 6, o consulente solicita a desconsideração da consulta.

Ante o exposto, nos termos dos arts. 11, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, determino a extinção e arquivamento dos presentes autos em decorrência da perda do seu objeto para julgamento.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 07 de agosto de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 22961/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2093/2024

PROTOCOLO: 2315074

ÓRGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL - DETRAN

RESPONSÁVEL: RUDEL ESPÍNDOLA TRINDADE JUNIOR

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONSULTA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de consulta formulada pelo Sr. Rudel Espíndola Trindade Júnior, Diretor-Presidente do Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul (DETRAN/MS), nos seguintes termos: *verificar a aplicabilidade da Lei de Licitações e Contratos Administrativos nos credenciamentos realizados pelo DETRAN/MS.*

Às fls. 20-22, peça 6, o consulente solicita a desconsideração da consulta.

Ante o exposto, nos termos dos arts. 11, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, determino a extinção e arquivamento dos presentes autos em decorrência da perda do seu objeto para julgamento.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 07 de agosto de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 22881/2024

PROCESSO TC/MS : TC/4481/2024

PROTOCOLO : 2332212

ÓRGÃO : FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORUMBÁ

RESPONSÁVEL : BEATRIZ SILVA ASSAD

CARGO : SECRETÁRIA MUNICIPAL

ASSUNTO : ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 6/2024

RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

Com fulcro no art. 202, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, e consoante Ato de Delegação n. 1/2019, publicado no DOE TCE/MS n. 2150, **defiro** a prorrogação do prazo, solicitada pela Sra. Andréia Nogueira dos Reis (peças 85/86) referente ao Termo de Intimação INT-G.ODJ-6513/2024, por mais 20 (vinte) dias úteis, a contar de 8 de agosto de 2024.

Campo Grande/MS, 06 de agosto de 2024.

Carlos Roberto de Marchi
Chefe de Gabinete

DESPACHO DSP - G.ODJ - 22927/2024

PROCESSO TC/MS : TC/5313/2023
PROTOCOLO : 2243760
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE
RESPONSÁVEIS : VALDIR COUTO DE SOUZA JÚNIOR; MÁRCIA CRISTIANE MISSIONEIRA JARA
CARGOS : PREFEITO MUNICIPAL; SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSUNTO : CREDENCIAMENTO N. 1/2023
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

Com fulcro no art. 202, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, e consoante Ato de Delegação n. 1/2019, publicado no DOE TCE/MS n. 2150, **defiro** a prorrogação do prazo, solicitada pelos senhores Valdir Couto de Souza Júnior e Márcia Cristiane Missioneira Jara, por mais 20 (vinte) dias úteis, a contar de 7 de agosto de 2024.

Campo Grande/MS, 07 de agosto de 2024.

Carlos Roberto de Marchi
Chefe de Gabinete

Conselheiro Flávio Kayatt

Despacho

DESPACHO DSP - G.FEK - 22989/2024

PROCESSO TC/MS: TC/18855/2022
PROTOCOLO: 2220048
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
INTERESSADO: LEANDRO FERREIRA LUIZ FEDOSSO (PRESIDENTE)
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO S/N.
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Os autos tratam do Contrato Administrativo s/nº. firmado entre a Câmara Municipal de Nova Andradina e a empresa Boulevard Portal do Parque, o qual tem como objeto a aquisição de equipamentos e suprimentos de informática, no valor de R\$ 8.451,25 (oito mil quatrocentos e cinquenta e um reais e vinte e cinco centavos) à peça 1 (fls. 2-7).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP) ao analisar os autos, constatou que o referido contrato está abaixo do limite de remessa estabelecido no art. 18, II, **b** da Resolução TCE/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018, conforme os termos da Análise ANA-DFLCP-12544/2024 (peça 6, fls. 17-21).

Diante do acima exposto, **determino** o arquivamento e extinção deste Processo, com fundamento nas regras dos arts. 4º, I, f, **1**, e 11, V, **a** do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional (GCI), para as devidas providências.

Campo Grande/MS, 07 de agosto de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA 'P' N.º 401/2024, DE 7 DE AGOSTO DE 2024.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, “b”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os servidores **MARCELO LUIS MELARA CORDOVA, matrícula 2907, MICHELLE GUIMARÃES DAVID VILLALBA, matrícula 3034 e PABLO ESPERANDIO SANTOS MUNIZ, matrícula 3042**, Auditores Estaduais de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Auditoria de Conformidade no FUNDO ESPECIAL PARA O APERFEIÇOAMENTO E O DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES DA DEFENSORIA PÚBLICA DE MS - FUNADEP/MS, (TC/4781/2024), nos termos do art. 28, I, da Lei Complementar n.º. 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 188, I, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. O servidor **LEONARDO MIRA MARQUES, matrícula 2898**, Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 402/2024, DE 7 DE AGOSTO DE 2024.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, “b”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os servidores **THAÍS DE MATTOS BUFFA TOLENTINO, matrícula 2966, SILVIA KELLEN DA SILVA THEODORO, matrícula 2956 e ANA LÚCIA MATTOS DE LIMA, matrícula 2710**, Auditoras Estaduais de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação da primeira, realizarem Auditoria de Conformidade no FUNDO ESPECIAL DE REEQUIPAMENTO DA SEJUSP DE MS - FUNRESP/MS, (TC/4780/2024), nos termos do art. 28, I, da Lei Complementar n.º. 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 188, I, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. O servidor **PABLO ESPERANDIO SANTOS MUNIZ, matrícula 3042**, Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 403/2024, DE 7 DE AGOSTO DE 2024.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, “b”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os servidores **SILVIA KELLEN DA SILVA THEODORO, matrícula 2956, THAIS DE MATTOS BUFFA TOLENTINO, matrícula 2966 e ANA LÚCIA MATTOS DE LIMA, matrícula 2710**, Auditoras Estaduais de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação da primeira, realizarem Auditoria de Conformidade na Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário – AGEPEN/MS, (TC/4779/2024), nos termos do art. 28, I, da Lei Complementar nº. 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 188, I, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. O servidor **PABLO ESPERANDIO SANTOS MUNIZ, matrícula 3042**, Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 404/2024, DE 7 DE AGOSTO DE 2024.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, “b”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os servidores **MARCELO LUIS MELARA CORDOVA, matrícula 2907, SILVIA KELLEN DA SILVA THEODORO, matrícula 2956 e MARIANNE DE ALMEIDA ORUE NASCIMENTO, matrícula 2972**, Auditores Estaduais de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Auditoria de Conformidade na Secretaria de Estado de Governo e Gestão Estratégica-SEGOV/MS (TC/4785/2024), nos termos do art. 28, I, da Lei Complementar nº. 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 188, I, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. O servidor **PABLO ESPERANDIO SANTOS MUNIZ, matrícula 3042**, Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 405/2024, DE 7 DE AGOSTO DE 2024.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, “b”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os servidores **MARCELO LUIS MELARA CORDOVA, matrícula 2907, MICHELLE GUIMARÃES DAVID VILLALBA, matrícula 3034 e PABLO ESPERANDIO SANTOS MUNIZ, matrícula 3042**, Auditores Estaduais de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Auditoria de Conformidade na Agência de Habitação Popular do Estado de Mato Grosso do Sul -AGEHAB/MS, (TC/4782/2024), nos termos do art. 28, I, da Lei Complementar nº. 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 188, I, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. O servidor **LEONARDO MIRA MARQUES, matrícula 2898**, Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 406/2024, DE 7 DE AGOSTO DE 2024.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, “b”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os servidores **MARCELO LUIS MELARA CORDOVA**, matrícula 2907, **SILVIA KELLEN DA SILVA THEODORO**, matrícula 2956 e **MARIANNE DE ALMEIDA ORUE NASCIMENTO**, matrícula 2972, Auditores Estaduais de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Auditoria de Conformidade na Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal - IAGRO/MS, (TC/4784/2024), nos termos do art. 28, I, da Lei Complementar n.º. 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 188, I, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. O servidor **PABLO ESPERANDIO SANTOS MUNIZ**, matrícula 3042, Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 407/2024, DE 7 DE AGOSTO DE 2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, “b”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Designar a servidora **CAMILA VIDAL CARDOSO DE FIGUEIREDO**, matrícula 2460, Auditora Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela função Supervisor I, símbolo TCFC-301, da Gerência De Sistematização De Informações E Procedimentos, no interstício de 05/08/2024 a 24/08/2024, em razão do afastamento legal da titular **SOLANGE FELIX DE FARIAS**, matrícula 3046, que estará em gozo de férias.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 408/2024, DE 7 DE AGOSTO DE 2024.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, “b”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Tornar sem efeito a Portaria “P” n.º 324/2024, de 18 de junho de 2024, publicada no DOE n.º 3772, de 19 de junho de 2024.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

Atos de Gestão

Extrato de Contrato

PROCESSO TC-CP/0267/2024 - PROCESSO TC-AD/0739/2024 - 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE Nº 010/2024

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, Flex Office Comercio de Produtos para Escritório LTDA.

OBJETO: Acréscimo Legal de 25% do valor correspondente ao lote 02 (aquisição de 125 cadeira operacional com encosto em polipropileno com braços), correspondendo a aproximadamente 20,28% do valor global do contrato.

PRAZO: Inalterado.

VALOR: R\$ 1.714,00 (um mil setecentos e quatorze reais) a unidade.

ASSINAM: Jerson Domingos e Marcio Reis Cordeiro.

DATA: 29.07.2024.

PREGÃO ELETRÔNICO N. 03/2024 - PROCESSO TC-CP/0485/2024 - CONTRATO N. 026/2024

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, Arpejo Comunicação, Comercio e Serviços LTDA.

OBJETO: Aquisição 07 (sete) aparelhos de condicionadores de ar marca PHILCO 12.000 BTUS HI-WALL inverter 220V frio para copa, cozinhas, sala de monitoramento e guaritas para o TCE/MS, nas condições estabelecidas no Termo de Referência.

PRAZO: 12 meses.

VALOR: R\$ 2.340,00 (dois mil trezentos e quarenta reais) a unidade.

ASSINAM: Jerson Domingos e Ana Luisa Lopes de Lima.

DATA: 05.08.2024.

Resultado de Licitação

AVISO DE RESULTADO

PROCESSO TC-CP/0522/2024

DISPENSA ELETRÔNICA Nº 05/2024

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - TCE/MS, por meio de seu Pregoeiro, nomeado pela Portaria "P" nº 375 de 23 de julho de 2024, torna público para os interessados que a Dispensa Eletrônica n. 05/2024, cujo objeto consiste na Aquisição de GPS de Navegação Portátil, para atender as necessidades do laboratório de controle tecnológico da DFEAMA - TCE/MS, teve como vencedora a empresa Lucratt Comércio e Turismo LTDA, com o valor total de R\$ 5.780,00 (cinco mil, setecentos e oitenta reais).

Campo Grande - MS, 07 de agosto de 2024.

EBER LIMA RIBEIRO

Chefe da Gerência de Licitações e Contratos

